

S U P L E M E N T O

S U M Á R I O

GOVERNO DE MACAU

Nova publicação, rectificada, do Decreto-Lei n.º 38/84/M, de 28 de Abril, que dá nova redacção a vários artigos do Decreto-Lei n.º 50/80/M. (Certificado de origem).

Texto integrado das disposições aplicáveis às eleições da Assembleia Legislativa.

GOVERNO DE MACAU

Por ter saído inexacto, novamente se publica:

Decreto-Lei n.º 38/84/M de 28 de Abril

Tornando-se necessário viabilizar a emissão de certificados de origem para mercadorias estrangeiras que saiam do Território com destino a Portugal ou a país estrangeiro;

Havendo vantagem em corrigir, desde já, alguns preceitos que se têm vindo a revelar como menos ajustados face ao contexto em que se processa actualmente o comércio externo do Território;

Sendo ainda aconselhada a introdução de alterações de acordo com necessidades que a prática da acção inspectiva tem evidenciado;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Ma-

cau decreta, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 1.º, 4.º, 9.º, 11.º, 12.º, 16.º, 19.º, 45.º, 46.º, 47.º, 48.º, 49.º, 50.º, 51.º, 52.º, 55.º, 56.º, 59.º, 60.º, 65.º, 67.º, 68.º, 71.º, 72.º, 73.º e 74.º do Decreto-Lei n.º 50/80/M, de 30 de Dezembro, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 1.º

(Âmbito)

Ficam sujeitas ao regime fixado neste diploma as seguintes operações de comércio externo do território de Macau:

a) As operações de valor superior a \$ 1 000,00 patacas, excepto quando forem efectuadas nos termos previstos nos n.ºs 2 e 3 do artigo 2.º, para as quais aquele montante é elevado a \$ 2 500,00 patacas;

b) As operações cujo valor, ainda que inferior ao fixado na alínea anterior, resulte do fraccionamento do que, no seu conjunto, corresponda a uma única operação;

c) As operações de exportação de mercadorias para as quais seja solicitada a emissão de certificado de origem;

d) As operações de importação de mercadorias cuja lista consta do anexo B;

e) As operações de importação de mercadorias sujeitas ao pagamento de imposto de consumo.

Artigo 4.º

(Inscrição)

1. A inscrição será feita, em ficha adequada, a solicitação do interessado, que comprovará documentalmente

satisfazer os requisitos exigidos no artigo 3.º de acordo com regras a fixar por portaria.

2. Os operadores serão inscritos em seis classes:

- a) Classe 0: exclusivamente importadores;
- b) Classe 1: exclusivamente exportadores;
- c) Classe 2: importadores/exportadores;
- d) Classe 3: importadores/exportadores/produtores;
- e) Classe 4: exclusivamente produtores que efectuem operações de comércio externo por intermédio de outrem;
- f) Classe 5: outros operadores de comércio externo.

3. O registo na classe 4 destina-se à disciplina e controlo da certificação de origem das mercadorias.

Artigo 9.º

(Documentação)

1. Para o processamento das operações referidas no artigo anterior são criados os seguintes documentos:

- a) «Licença de Exportação»;
- b) «Licença de Importação»;
- c) «Licença de Trânsito».

2. Salvo nos casos especiais previstos no artigo 10.º e no n.º 2 do artigo 12.º, nenhuma operação de comércio externo se poderá efectivar sem prévia emissão da respectiva «Licença».

3. A emissão da «Licença» é feita a pedido dos interessados, mediante preenchimento do respectivo impresso.

4. A pedido dos interessados, os impressos poderão ser preenchidos por funcionários dos Serviços de Economia, ou das entidades licenciadoras, mediante o pagamento de emolumento fixado por portaria do Governador, com passagem do competente recibo.

5. No caso de eventuais alterações ou emissão de 2.ª via, a realizar em qualquer dos casos por motivo imputável ao interessado, será devido o pagamento de um emolumento a fixar por portaria do Governador.

6. Nas «Licenças» usar-se-á a língua portuguesa, salvo no respeitante a designações técnicas ou outras que melhor identificarem os artigos ou produtos.

7. Sem prejuízo de outras formas de publicidade, os Serviços de Economia farão publicar no *Boletim Oficial*, por aviso, os modelos dos impressos das «Licenças» bem como as instruções sobre o seu preenchimento pelos interessados.

Artigo 11.º

(Requisitos de utilização)

1. As «Licenças» emitidas são intransmissíveis e inegoçáveis, salvo nos casos em que a cedência for previamente autorizada.

2. As «Licenças» emitidas não poderão ser utilizadas para quantidades superiores ou mercadorias distintas das que nelas estiverem inscritas.

3. Cada «Licença» é válida para uma única utilização.

Artigo 12.º

(Mercadorias especiais)

1. Serão fixadas, por portaria, as condições especiais que o Governador entenda dever exigir para a efectivação de operações de comércio externo cujas mercadorias estejam sujeitas ao regime de autorização prévia ou, ainda que o não estejam, deva ser salvaguardada a respectiva qualidade ou genuinidade.

2. Por despacho do Governador serão definidas as operações temporárias de comércio externo que, tendo por objecto mercadorias destinadas à prossecução de actividades culturais, artísticas e promocionais, ficam apenas sujeitas ao regime de registo de entrada e controlo de saída.

Artigo 16.º

(Regime)

1. É livre a exportação definitiva de mercadorias, não podendo ser recusada a emissão da «Licença de Exportação» que esteja devidamente preenchida.

2. Exceptua-se do disposto no número anterior a exportação das mercadorias cuja lista consta do anexo A, a qual fica sujeita ao regime de autorização prévia.

3. A lista referida no número anterior poderá ser alterada por despacho do Governador, publicado no *Boletim Oficial*, em consequência de acordos de auto-limitação de exportações que o Território venha a outorgar ou de regimes especiais de comércio internacional a que venha a aderir.

4. Sempre que a salvaguarda do interesse público o aconselhe poderá o Governador proibir, restringir, condicionar ou onerar a exportação de quaisquer mercadorias.

Artigo 19.º

(Negociação da operação de exportação)

1. As operações de exportação de mercadorias só poderão ser negociadas pelos bancos comerciais estabelecidos no Território.

2. A fiscalização do cumprimento do disposto no número anterior compete ao Instituto Emissor de Macau.

Artigo 45.º

(Finalidade)

1. A passagem de documentos certificativos da origem de Macau destina-se a certificar perante terceiros que os produtos exportados sofreram no Território processo de transformação bastante que lhes confira a qualidade de originários de Macau.

2. A qualificação de origem de Macau far-se-á de acordo com os critérios e regras dos países de destino dos produtos ou artigos, quando por acordo bilateral ou multilateral o Território a isso se tenha obrigado,

e critérios e regras próprios do Território, quando definidos pelos Serviços de Economia.

3. Os produtos que tenham adquirido a qualidade de originários de Macau nos termos do n.º 1 não poderão ser exportados sob qualquer outra denominação de origem.

4. A qualificação de origem de mercadorias estrangeiras saídas de Macau far-se-á de acordo com o disposto no n.º 4 do artigo 48.º

Artigo 46.º

(Documentação)

1. Na certificação da origem de Macau utilizar-se-ão os documentos previstos nos acordos bilaterais ou multilaterais que o Território tenha outorgado, e, na falta dessa previsão e nos restantes casos, o modelo aprovado pelos Serviços de Economia.

2. Na certificação de origem de mercadorias estrangeiras utilizar-se-á o modelo aprovado pelos Serviços de Economia.

3. A emissão de qualquer espécie de documentos certificativos de origem far-se-á exclusivamente em um original e cinco cópias.

4. Em casos de perda ou extravio do original do documento emitido, poderão os Serviços de Economia emitir uma segunda via, na qual ficará aposto, com devido relevo, carimbo certificativo dessa natureza.

5. Os Serviços de Economia farão publicar no *Boletim Oficial*, por aviso, os modelos dos impressos dos documentos a que se refere este artigo.

Artigo 47.º

(Competência)

A competência para a certificação de origem dos produtos saídos do Território pertence aos Serviços de Economia.

Artigo 48.º

(Qualificação)

1. Para prossecução das atribuições em matéria de qualificação e certificação da origem de Macau, disporão os Serviços de Economia de registo apropriado donde conste, para cada unidade fabril e linha de produção, o respectivo processo industrial, a composição valorimétrica e quantitativa e a origem das matérias-primas ou produtos subsidiários utilizados, a comparticipação dos outros custos ou despesas, o custo e preço finais e o coeficiente de valor acrescentado no Território desse produto.

2. Todas as unidades fabris produtoras de mercadorias exportadas do Território para as quais seja solicitada a emissão de documento comprovativo da sua origem de Macau disporão obrigatoriamente de registos apropriados de entrada de matéria-prima e produtos subsidiários, produção, stocks e vendas dos produtos nelas produzidos, de acordo com as normas que vigorarem sobre a matéria.

3. Sempre que determinada linha de produção duma unidade fabril esteja a beneficiar do direito à obtenção de documento certificativo da origem de Macau, não poderá essa unidade deter produtos estrangeiros análogos aos que sejam susceptíveis de obter essa qualificação de origem.

4. A qualificação de origem de mercadorias estrangeiras far-se-á com base em documentos de origem emitidos pelas entidades consideradas competentes pelo país ou território de origem das mercadorias.

Artigo 49.º

(Intervenção dos bancos comerciais)

1. Os bancos comerciais estabelecidos no Território deverão recusar o processamento das operações cujo valor FOB seja superior ao indicado na factura comercial que lhes é enviada, devidamente visada, pelos Serviços de Economia, acompanhada dos documentos certificativos de origem.

2. A fiscalização do cumprimento do disposto nos números anteriores é cometida ao Instituto Emissor de Macau.

Artigo 50.º

(Tramitação)

1. O pedido de emissão de documentos certificativos da origem de Macau far-se-á mediante a apresentação do respectivo impresso, devidamente preenchido, onde constará, em local apropriado, número codificado de fabricante e produto a que se refere, acompanhado dos seguintes documentos:

a) O original e uma cópia da factura comercial respeitante à operação, na qual é obrigatória a identificação do valor FOB da mercadoria exportada;

b) Um exemplar da «Licença de Exportação».

2. A pedido dos interessados, os impressos poderão ser preenchidos por funcionários dos Serviços de Economia mediante o pagamento de emolumento fixado por portaria do Governador, com passagem do competente recibo.

3. Os Serviços de Economia deverão no prazo máximo de 48 horas apreciar o pedido, para o que utilizarão o registo previsto no n.º 1 do artigo 48.º e o exemplar da «Licença de Exportação».

4. O pedido da emissão do certificado de origem estrangeira far-se-á até 72 horas antes da saída da mercadoria do Território mediante apresentação do respectivo impresso, devidamente preenchido, acompanhado dos seguintes documentos:

a) O original e uma cópia da factura comercial respeitante à operação;

b) Um exemplar da «Licença» de trânsito ou de importação utilizada;

c) Os documentos de origem a que se refere o n.º 4 do artigo 48.º;

d) O impresso para emissão da respectiva «Licença de Exportação», devidamente preenchido.

5. A emissão do certificado de origem de mercadorias estrangeiras far-se-á após conferência com um exemplar da «Licença de Exportação» utilizada, no prazo máximo de 48 horas a contar da respectiva entrega pelo exportador, salvo se tiver sido recusada a sua emissão no prazo a que se refere o número anterior.

6. Feita a emissão do documento certificativo de origem, os Serviços de Economia enviarão à instituição bancária interveniente o original e uma cópia do documento emitido, acompanhado do original visado da factura comercial concernente à operação, e entregarão o seu triplicado ao interessado bem como enviarão o quadruplicado ao Instituto Emissor de Macau, arquivando os restantes.

Artigo 51.º

(Emolumentos)

1. Haverá lugar ao pagamento de emolumentos pela emissão de documentos certificativos da origem de Macau quando a exportação das mercadorias a que respeitam esteja sujeita a restrições quantitativas nos mercados de destino.

2. O montante dos emolumentos cujo pagamento seja devido nos termos do número anterior é igual a 1,2% sobre o valor FOB da exportação efectuada, devendo ser sempre arredondado para o número inteiro de patacas imediatamente superior.

3. Pela emissão de documentos certificativos de origem estrangeira serão cobrados emolumentos de 1,2% sobre o valor FOB indicado no respectivo certificado, sendo aquela percentagem acrescida de 5% quando não tiver havido lugar a cobrança do imposto de consumo, utilizando-se a regra de arredondamento prevista no número anterior.

4. Excepcionalmente, e quando o processo de certificação de origem o justificar, poderá o Governador determinar a cobrança de outros emolumentos cujo montante e âmbito de aplicação serão fixados por portaria.

5. No caso de eventuais alterações ou emissão de segundas vias dos documentos certificativos de origem ou de quaisquer outros documentos que, nos termos dos acordos que o Território tenha outorgado, devam acompanhá-los, a realizar em qualquer dos casos por motivo imputável ao interessado, será devido o pagamento de emolumentos de montantes idênticos aos previstos no n.º 5 do artigo 9.º

Artigo 52.º

(Efectivação de operações sem «Licença»)

1. O não cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 9.º e no n.º 2 do artigo 11.º é punido com multa de montante igual a 10% do valor das mercadorias, não podendo ser inferior a \$1 000,00 patacas nem superior a \$100 000,00 patacas.

2. Nos casos em que haja lugar ao pagamento de imposto de consumo, o montante da multa será agravado do dobro do valor do imposto devido.

3. As mercadorias a que se referem os números anteriores serão apreendidas, ficando sob custódia da entidade que tiver procedido à apreensão, sem prejuízo da possibilidade de serem confiadas à guarda de fiel depositário que no acto será notificado de que a respectiva destruição ou descaminho o fará incorrer em responsabilidade nos termos da lei penal.

4. Tratando-se de mercadorias incluídas nas listas constantes dos anexos A e B será declarada a sua perda a favor do Território, sendo o montante da multa agravado do valor respectivo no caso de não ser possível efectivar a apreensão.

5. Nos restantes casos, as mercadorias apreendidas cautionarão o pagamento das multas, devendo os interessados proceder ao seu levantamento no prazo de 90 dias a contar da notificação que para o efeito lhes seja feita, sob pena de perda das mercadorias a favor do Território.

6. As mercadorias que, pela sua natureza, forem facilmente deterioráveis, bem como as que devam ser vendidas para pagamento das multas serão remetidas aos Serviços de Finanças para venda em hasta pública nos termos da lei em vigor.

7. As mercadorias declaradas perdidas a favor do Território serão sempre remetidas aos Serviços de Finanças.

8. Se as «Licenças» forem utilizadas para quantidades superiores às que nelas estiverem inscritas, o cálculo do valor da multa e a apreensão da mercadoria incidirão apenas sobre as mercadorias excedentes.

Artigo 55.º

(Negociação das operações de exportação)

O não cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 19.º é punido com a multa de \$50 000,00 (cinquenta mil patacas), que será aplicada pelo Instituto Emissor de Macau, constituindo receita desta entidade.

Artigo 56.º

(Exportação temporária)

1. A não reimportação das mercadorias dentro do prazo previsto no artigo 23.º é punida com multa de montante igual a 10% do valor da mercadoria, não podendo ser inferior a \$1 000,00 patacas nem superior a \$10 000,00 patacas.

2. Tal multa não será imposta se for autorizada a conversão a que se refere o n.º 2 do artigo 25.º

Artigo 59.º

(Certificação de origem)

1. A exportação ou tentativa de exportação de determinada mercadoria, a coberto de documentos de origem de qualquer espécie, sem observância do que neste diploma se dispõe acerca da denominação de origem ou sem que tenha sido fabricada de harmonia com as condições e requisitos mínimos constantes do registo do processo industrial existente nos Serviços de Economia e a que se refere

o n.º 1 do artigo 48.º, constitui o exportador ou o produtor em infracção punível com multa de montante igual a 20% do valor da mercadoria; em caso de reincidência a multa será elevada ao dobro, com suspensão de inscrição do operador pelo período de seis meses e se, após o levantamento da suspensão, se verificar nova reincidência, a inscrição será cancelada definitivamente.

2. O não cumprimento do disposto no n.º 3 do artigo 48.º é punido com a multa de \$5 000,00 patacas e as mercadorias serão apreendidas e declaradas perdidas a favor do Território, sendo o montante da multa agravado do valor respectivo no caso de não ser possível efectivar a apreensão.

3. O não cumprimento do disposto no artigo 49.º é punido com multa de \$50 000,00 patacas, a qual será aplicada pelo Instituto Emissor de Macau, constituindo receita desta entidade.

4. A falsificação dos documentos certificativos de origem e dos documentos utilizados para a sua obtenção, resultante da respectiva alteração, é punida com multa de montante igual a 20% do valor das mercadorias, não podendo ser inferior a \$5 000,00 patacas.

5. Nos restantes casos, a exportação ou tentativa de exportação de mercadorias mediante utilização de documentos falsos é punida com multa no montante de \$20 000,00 patacas e as mercadorias serão apreendidas e declaradas perdidas a favor do Território, sendo o montante da multa agravado do valor respectivo no caso de não ser possível efectivar a apreensão.

Artigo 60.º

(Outras infracções)

Por qualquer infracção não especialmente prevista neste capítulo será aplicada multa não inferior a \$1 000,00 nem superior a \$10 000,00 patacas.

Artigo 65.º

(Pagamento das multas)

1. As multas devem ser pagas no prazo de 10 dias, contados da data de notificação do despacho punitivo.

2. O pagamento das multas não dispensa o infractor do pagamento do imposto de consumo, taxas ou emolumentos que forem devidos.

3. Não sendo as multas pagas voluntariamente no prazo fixado, os Serviços de Economia enviarão certidão de auto e do despacho nele exarado ao competente Juízo de Execuções Fiscais para efeitos de cobrança coerciva, excepto se as multas puderem ser pagas pelo produto da venda em hasta pública das mercadorias apreendidas nos termos deste diploma.

4. Excepcionalmente, e quando a situação económica das empresas e o montante da multa aplicada o justificar, poderá o Governador autorizar o respectivo pagamento em prestações mensais.

5. As prestações, cujo número não poderá exceder dez, serão de montante igual e acrescidas dos juros calculados nos termos legalmente previstos para os juros de mora.

6. O não pagamento de qualquer prestação na data convencionada implica, além do pagamento dos juros entretanto vencidos, o vencimento imediato das prestações em falta e o relaxe da dívida para os efeitos previstos no n.º 3.

Artigo 67.º

(Destino das multas)

1. O destino das multas é o previsto no artigo 105.º do Diploma Legislativo n.º 1 865, de 30 de Dezembro de 1971, com as seguintes especialidades:

a) A percentagem destinada à Fazenda Pública em caso algum poderá ser inferior a 70%;

b) Os restantes 30% serão rateados, em partes iguais, entre o denunciante particular e o autuante, não podendo o montante total das participações exceder \$10 000,00 patacas;

c) Não havendo denunciante particular reverterão para o autuante 25%, até ao montante máximo de \$5 000,00 patacas.

2. Para os efeitos previstos no número anterior, consideram-se denunciante particular todos aqueles a quem não estejam cometidas funções de acompanhamento, controlo ou verificação relativamente às operações de comércio externo.

Artigo 68.º

(Prescrição)

1. O procedimento para aplicação das multas comina-se neste capítulo prescreve decorridos dois anos sobre a data em que a infracção foi cometida.

2. As multas prescrevem passados cinco anos sobre o trânsito em julgado do despacho punitivo.

3. A prescrição do procedimento interrompe-se:

a) Com a comunicação ao autor da infracção dos despachos, decisões ou medidas contra ele tomados ou com qualquer notificação;

b) Com a realização de quaisquer diligências de prova, designadamente exames e buscas, ou com o pedido de auxílio às autoridades policiais ou a qualquer autoridade administrativa;

c) Com quaisquer declarações que o autor da infracção tenha proferido no exercício do direito de audição.

4. A prescrição das multas interrompe-se:

a) Com o início da sua execução;

b) Com a prática, pela autoridade competente, dos actos destinados a fazê-las executar.

5. Depois de cada interrupção começa a correr novo prazo prescricional.

6. A prescrição do procedimento e da pena terá sempre lugar quando, desde o início, tiver decorrido o prazo normal de prescrição acrescido de metade.

Artigo 71.º

(Informações estatísticas)

A Direcção dos Serviços de Estatística e Censos fornecerá, mensalmente, à Direcção dos Serviços de Economia e às entidades com competência delegada para autorizar operações de comércio externo as informações que decorram do tratamento estatístico dos documentos previstos no presente diploma e sejam necessárias à prossecução das respectivas atribuições legais.

Artigo 72.º

(Colaboração)

Para conveniente desempenho das funções de verificação que lhe são atribuídas por este diploma, poderá a P.M.F. solicitar a colaboração de quaisquer entidades públicas ou privadas.

Artigo 73.º

(Revogação do direito anterior)

Fica revogada toda a legislação relativa à matéria abrangida pelo presente diploma.

Artigo 74.º

(Dúvidas na execução)

As dúvidas que surgirem na execução deste diploma serão resolvidas por despacho do Governador.

Art. 2.º É aditado ao Decreto-Lei n.º 50/80/M, de 30 de Dezembro, o artigo 59.º-A, com a seguinte redacção:

Artigo 59.º-A

(Exportação de mercadorias abrangíveis pelo regime de autorização prévia)

A exportação ou tentativa de exportação sem sujeição ao regime a que se refere o n.º 2 do artigo 16.º de produtos que, por alteração do destino declarado na licença, venham a ter por destino final um país ou mercado que determinaria a aplicação do regime de autorização prévia, poderá ser punida com multa de montante não inferior a \$1 000,00 patacas nem superior ao valor da mercadoria, ficando a determinação do respectivo montante dependente das circunstâncias em que a infracção tiver sido cometida.

Art. 3.º São revogados os artigos 21.º, 45.º, 46.º e 48.º do Diploma Legislativo n.º 1 865, de 30 de Dezembro de 1971.

Assinado em 27 de Abril de 1984.

Publique-se.

O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

法 令

第三八 / 八四 / M 號 四月二十八日

鑒於對外國貨物從本地區輸往葡國或外國發給來源證明書，有成為可行之必要。

截至目前為止，發覺到本地區對外貿易現行程序情況顯然不大適合，有需要作若干更正

同時，按照監察工作的需要作出若干修訂。

案經聽取諮詢會的意見；

澳門總督合行使二月十七日第一 / 七六號基本法頒行澳門組織章程第十三條一款所賦予之權，制定在澳門地區具有法律效力的條文如下：

第一條——關於十二月三十日第五〇 / 八〇 / M 號法令第一條、第四條、第九條、第十一條、第十二條、第十六條、第十九條、第四十五條、第四十六條、第四十七條、第四十八條、第四十九條、第五十條、第五十一條、第五十二條、第五十五條、第五十六條、第五十九條、第六十條、第六十五條、第六十七條、第六十八條、第七十一條、第七十二條、第七十三條及第七十四條各條文修訂如下：

「第一條（範圍）」

下開澳門地區對外貿易活動概受本法令所指制度的管制：

- a. 活動，其價值在一千元以上者，但倘按照第二條二款及三款的規定進行者除外，該等活動的價值提高至二千五百元；
- b. 從相等於獨一個活動的整體拆散而成的活動，縱使其價值低於上款之所定；
- c. 貨物出口活動之要求發給來源證書者；
- d. 貨物入口活動，其貨物係附件 B 貨物名表所列明者；
- e. 須繳納消費稅的貨物入口活動。

第四條（註冊）

一、註冊將在關係人請求下，以適當的登記表辦理，但關係人須依照以訓令訂定的規則，具備文件證明其符合第三條所指之條件。

二、經營人分為六類註冊：

- a. 〇類——只係入口商。
- b. 一類——只係出口商。
- c. 二類——出口 / 入口商。
- d. 三類——出口 / 入口 / 生產商。
- e. 四類——單純生產而透過第三者從事對外貿易活動者
- f. 五類——其他對外貿易經營人。

三、第四類的註冊，其目的是使貨物的來源證明規律化而加以管制。

第九條（文件）

一、為進行上條所指各項活動之程序，現設立下列文件：

- a. 出口准照；
- b. 入口准照；
- c. 轉口准照。

二、除一〇條及一二條二款所指之特別情況外，在未發出有關「准照」之前，任何對外貿易活動不得進行。

三、「准照」的發出，係經關係人填妥有關表格申請而發給者。

四、在關係人要求下，表格得由經濟司或其他發証機關之公務員填寫，但須繳付總督以訓令所定手續費同時發給有關收據。

五、倘有改正或補發，不論任何情況，原因係屬關係人之責任時，將應繳付總督以訓令所定之手續費。

六、「准照」應以葡文填寫，但專有名稱或對物品或產品能更佳辨別者除外。

七、在不妨碍其他公告方式下，經濟司將以公佈在政府公報刊登有關「准照」之表格式樣及關係人如何填寫之說明。

第十一條 （使用條件）

一、所發「准照」不得為轉讓或交易，但預先獲准轉讓者除外。

二、所發「准照」不得用於超過「准照」上所列明的數量或與所列明的貨物有差異。

三、每一「准照」只限一次過使用。

第十二條 （特殊貨物）

一、對外貿易活動有關貨物須受預先取得許可制度管制者，又或即使不受該制度管制而應維持品質或純度者，其應遵的特別條件，由總督以訓令訂定之。

二、關於對外貿易臨時活動，其貨物因供文化、藝術及推廣活動用而只依入口登記及出口管制制度的規定者，由總督以批示訂定之。

第十六條 （制度）

一、貨物的確定出口將自由行之，對此不得拒發經適當填妥的「出口准照」。

二、上款的規定，對於附件A貨物名表所列明的貨物出口不適用，該等貨物須受預先取得許可制度的管制。

三、上款所指的貨物名表倘因本地區將來簽訂的自我限制出口協議或參與國際貿易特別制度而引致有所修改，得由總督透過刊登在政府公報的批示行之。

四、為符合對公共利益的維護，總督得對任何貨物出口為禁止、限制、附加條件或責任。

第十九條 （出口活動的交易）

一、貨物出口活動的交易只限透過設在本地區的商業銀行為之。

二、監察對上款所指規定的遵守，屬澳門發行機構的職權。

第四十五條 （目的）

一、發給澳門來源證明文件，目的是向第三者證明出口產品係曾在本地區經過足夠的變造工序而取得澳門來源資格。

二、澳門來源資格將依據本地區有責任遵守的雙邊或多邊協議，視乎產品或物品目的地國家所採標準與規格暨按照經濟司就本地區本身所採標準與規格而訂定。

三、產品按照第一款的規定取得澳門來源資格者，不得以任何其他來源為出口。

四、澳門出口的外國貨物來源資格，將按照第四十八條四款的規定訂定之。

第四十六條 （文件）

一、澳門來源證明將採用倘有與本地區簽訂雙邊或多邊協議所定的文件，如欠缺及在其他情況時，則採用經濟司核准的格式。

二、外國貨物來源證明將採用經濟司核准的格式。

三、簽發任何類別的來源證明文件，只以正本一份及副本五份為之。

四、所發文件正本如有遺失或毀壞時，經濟司得予以補發一份，其上當眼處將蓋有一印戳，以證明該文件係補發者。

五、本條所指的文件表格將由經濟司透過刊登在政府公報的布告公布之。

第四十七條 （職權）

給予本地區出口產品的來源證明屬于經濟司的職權。

第四十八條 （資格）

一、為執行關於澳門來源資格及證明方面的職權，經濟司將置有一適當紀錄，對每一製造單位及品種載明有關製作程序，所用原料或附屬品的份量、數量及來源，其他成本或使費的參與，最後成本及價格以及產品在本地區所加的價值系數。

二、所有從本地區輸出貨物的製造單位，為其出口貨物申領澳門來源證明文件時，強制性規定按照當時有效的規則，具備專有登記，載明其原料及附屬品的輸入，產品的生產、存貨及銷售量。

三、倘製造單位有某一品種享有取得澳門來源證明的權利時，該製造單位不得擁有與該取得來源資格產品相同的外國產品。

四、外國貨物來源資格將依據貨物來源國家或地區被認為有資格者所發出的來源文件而定。

第四十九條 （商業銀行的參與）

一、設在本地區的商業銀行對於超出經濟司送來有適當簽核而附于來源證明文件的商業發票所載離岸價格的活動應予拒絕辦理。

二、監察對上款規定的遵守，屬澳門發行機構的職權。

第五十條 （程序）

一、申領澳門來源證明文件係透過遞交經適當填妥及在專欄內指明製造商與涉及產品代號的表格並附同下列文件為之：a. 與活動有關的商業發票正副本各一份，發票上必須明確指明出口貨物的離岸價格；b. 出口准照一件。

二、在關係人要求下，表格得由經濟司的公務員填寫，但須繳付總督以訓令規定的手續費及取回有關收據。

三、有關申請，經濟司應于四十八小時的最高時限內審議，為此，將使用第四十八條一款所指的紀錄及出口准照。

四、申領外國來源證明文件係于貨物離開本地區七十二小時之前，透過遞交經適當填妥的表格並附同下列文件為之：

- a. 該項活動商業發票正副本各一份；
- b. 所使用的轉口或入口准照一份；
- c. 第四十八條四款所指的來源文件；
- d. 為着發給有關出口准照而經適當填妥的表格

五、關於外國貨物來源證明文件的發給係于有關出口商遞交時起，經與所使用的出口准照核對無訛後，至多四十八小時內為之。但倘在上款所指的時限內曾被拒絕發給者除外。

六、來源證明文件一經發出，經濟司將所發出的文件正副本各一份連同經核對妥的有關活動商業發票正本送交所參與的銀行機構，所發出的文件第二副本交與關係人，第三副本送交澳門發行機構，其餘存案。

第五十一條（手續費）

一、澳門來源證明文件倘所涉及的貨物出口受目的地市場有關數量上的限制時，其發給須繳付有關費用。

二、按照上款規定應繳付的手續費，其金額相當于所為出口的離岸價格百分之一點二；不足澳門幣一元之數作一元計算。

三、外國來源證明文件的發給將收取手續費，其金額相當於有關證明文件所指的離岸價格百分之一點二；倘屬免征消費稅者，上述百分率將另加百分之五，且採用上款整數計算原則。

四、倘來源證明程序被證明有理由時，總督得例外地訂定征收其他手續費，其金額及實施範圍將以訓令訂定之。

五、來源證明文件或按照本地區有參與協議的規定須跟隨的任何其他文件，倘有更正或補發而可歸責於關係人的原因時，將須繳付手續費，其金額與第九條五款所規定者相同。

第五十二條（欠缺准照所為的活動）

一、不遵守第九條二款及第十一條二款的規定者，將予以罰款處分，其金額相等於貨價百分之十，但不得少于澳門幣一千元，亦不得高于澳門幣壹拾萬圓。

二、如屬應繳納消費稅的情況，罰款金額將另加應課稅款的雙倍。

三、上述各款所涉及的貨物，將予以扣押，而由進行扣押者為看管，但不妨礙交付一保管人為保管的可能性，並告知如有減失情事將負刑法所定的責任。

四、如屬附件A、附件B貨物名表所列明的貨物，將予以沒收，撥歸本地區所有，倘不能為扣押時，罰款金額將另加貨物的價值。

五、如屬其他情況，被扣押的貨物將作為繳付罰款的保證，關係人應于接獲此一目的之通知書日起計九十天期內進行提取，否則該等貨物將予撥歸本地區所有。

六、貨物因其性質易於損壞及應予變賣抵償罰款者，將移交財政司依據現行法例的規定予以公開拍賣。

七、經宣告撥歸本地區所有的貨物永遠應移交財政司。

八、數量倘超過准照上所列明者，罰款金額的計算及貨物的扣押只以所涉及超額部份的貨物為限。

第五十五條（出口活動的交易）

不遵守第十九條一款的規定者，處以罰款澳門幣五萬元，由澳門發行機構執行，並成為該機構的收入。

第五十六條（暫時性出口）

一、倘在第二十三條所定期限內不將貨物復入口者，將予以罰款處分，其金額相等於貨物價值百分之十，但不得少于澳門幣一千元，亦不得高于澳門幣一萬元。

二、倘獲發給第二十五條二款所指的變更許可時，罰款處分將不予執行。

第五十九條（來源證明）

一、憑任何一類來源文件作某種貨物出口或企圖出口，其貨物來源名稱不遵守本法令的規定，又或不按照第四十八條一款所指存于經濟司紀錄載明的最低條件製成者，出口商或製造商所作出的此等違例行為得受罰款處分，其金額相等於貨物價值百分之二十；如有再犯，罰款加倍，同時經營人的註冊予以暫停六個月，如暫停停止後又出現再犯時，其註冊將予以確定性吊銷。

二、不遵守第四十八條三款的規定者，將處以罰款五千元，而貨物則予扣押，撥歸本地區所有，倘不能為扣押時，罰款金額將另加貨物價值。

三、不遵守第四十九條的規定者，將處以罰款澳門幣五萬元，由澳門發行機構執行並成為該機構的收入。

四、對來源證明文件及為取得該項證明所用的文件作變更的偽造者，將予以罰款處分，其金額相等於貨物價值百分之二十，但不得少于澳門幣五千元。

五、如屬其他情況，透過使用偽造文件作貨物出口或企圖出口者，將處以罰款澳門幣二萬元，貨物則予扣押撥歸本地區所有，倘不能為扣押時，罰款金額將另加貨物價值。

第六十條（其他違犯）

凡未經本章特別列明的任何違犯，將處以罰款至少一千元，至多一萬元。

第六十五條（罰款的繳付）

一、罰款的繳付應于處分批示送達日起十天期內為之。

二、罰款的繳付並不免除違例者應繳交的消費稅，其他稅項或手續費。

三、倘在所定期限內不自動繳納罰款時，經濟司即將起訴書及其上批示轉錄作成證明書，送交有關公帑催征處進行催征，但按照本法令的規定，將被扣押貨物公開拍賣抵償罰款時除外。

四、倘企業的經濟情況及所受處分的罰款金額被證明有理由時，總督得例外地批准罰款分期繳付。

五、分期繳付的期數不得超過十期，每期金額相同，至於所加的利息，其計算依法律對遲延利息的規定。

六、倘在所定期限內不繳付任何一期金額時將導致除繳付到期利息外，尚欠的各期金額亦須立即清付，同時，為着三款之目的，進行催征欠款。

第六十七條 （罰款的處置）

一、罰款的處置將按照一九七一年十二月三十日第一八六五號立法條例第一百零五條及以下細則的規定行之：

- a. 公庫所佔百分率，無論在任何情況下，不得少于百分之七十；
- b. 其餘百分之三十，由私人舉報者及檢控人平分，但撥作分享的總數不得超過一萬元；
- c. 倘無私人舉報者，百分之二十五撥給檢控人，但金額最多為五千元。

二、為着上款之目的，所稱私人舉報者係指關於對外貿易活動方面未獲賦予注視、管制或緝查任務的人而言。

第六十八條 （時效）

一、執行本章程所指的罰款，由違犯日起計滿兩年後，其起訴時效消滅。

二、罰款由確定執行罰款處分批示日起計滿五年後，其時效消滅。

三、起訴時效中斷事由如下：

- a. 因將所作出的批示、決定或措施向違例人為通知或任何送達；
- b. 因進行任何證據工作，例如鑑定及搜查或向警方或行政當局為求助；
- c. 因違例人在行使答辯權時有任何聲明。

四、罰款時效中斷事由如下：

- a. 因開始執行行為；
- b. 因有關當局為執行罰款處分所進行的行為。

五、時效于每次中斷後重行計算。

六、起訴時效及處罰時效，由開始時起經消滅時效正常期間及其一半時間後而永遠消滅。

第七一條 （統計資料）

統計暨普查司每月將送交經濟司及受委託職權批准對外貿易活動之人由統計處理本法令所指之文件而產生的，及執行有關法定職權所需的統計資料。

第七十二條 （合作）

為使本法令的監察工作得以順利執行，水警稽查隊得要求任何公或私方面給予合作。

第七十三條 （舊有法例的廢止）

凡與本法令所轄事項有關的舊有法例概行廢止。

第七十四條 （因執行所生的疑義）

凡因執行本法令所生的疑義由總督以批示解決之。」

第二條——在第五〇 / 八〇 / M號法令增訂第五十九—A條，條文如下：

「第五十九—A條 （可受預先取得許可制度管制的貨物出口）

不受第十六條二款所指制度管制的產品出口或企圖出口，倘因變更准照上載明的目的地而導致對其產品就最後目的地國家或市場施行訂定的預先取得許可制度時，將予以罰款處分，其金額不少於澳門幣一千元，亦不得高於貨物的價值，視乎所犯過失情況而定。」

第三條——一九七一年十二月三十日第一八六五號立法條例第二十一條、第四十五條、第四十六條及第四十八條各條文予以廢止。

一九八四年四月二十七日簽署

着頒行

總督 高斯達

Nota introdutória

Considerando que a legislação eleitoral, com interesse para as próximas eleições da Assembleia Legislativa se encontra dispersa por vários diplomas — Decreto-Lei n.º 4/76/M, de 31 de Março, publicado no Suplemento ao *Boletim Oficial* n.º 13, Decretos-Leis n.ºs 8 e 9/84/M, de 27 de Fevereiro, publicados no Suplemento ao *Boletim Oficial* n.º 9, Decreto-Lei n.º 47/84/M, de 26 de Maio, publicado no *Boletim Oficial* n.º 22 e as rectificações publicadas no *Boletim Oficial* n.ºs 11 e 24, de 10 de Março e 9 de Junho, respectivamente — publica-se o texto integrado das disposições aplicáveis, de molde a permitir uma mais fácil consulta pelos interessados.

Residência do Governo, em Macau, aos 15 de Junho de 1984. — A Secretária-Adjunta para a Administração, *Maria Adelina de Sá Carvalho*.

Artigo 1.º**(Território eleitoral)**

Considera-se território eleitoral a cidade do Nome de Deus de Macau e as Ilhas da Taipa e Coloane.

Artigo 6.º**(Capacidade eleitoral activa)**

1.
2.
3. O número máximo de eleitores de cada associação ou organismo, para efeitos eleitorais e por cada tipo de interesses referidos nos números anteriores, não poderá exceder o número médio aritmético da totalidade dos membros de todos os corpos gerentes dos respectivos organismos ou associações.

Artigo 7.º**(Capacidade eleitoral passiva)**

1. São elegíveis para a Assembleia Legislativa todos os cidadãos eleitores com residência habitual no território eleitoral, maiores de 21 anos, salvo o disposto nos artigos seguintes.
2. Os funcionários civis do Estado ou de outras pessoas colectivas públicas não precisam autorização para se candidatarem à Assembleia Legislativa.

Artigo 8.º**(Inelegibilidade)**

São inelegíveis para a Assembleia Legislativa:

- a) Os que não tenham residência habitual no território eleitoral;
- b) Os Magistrados Judiciais ou do Ministério Público e os militares em efectividade de serviço;
- c) As seguintes entidades:

Presidente e vice-presidente de câmaras ou comissões administrativas municipais e administradores de concelho;

Chefe dos Serviços de Finanças e secretários de finanças;
Ministros de qualquer religião ou culto no exercício do seu ministério.

Artigo 9.º

(Capacidade eleitoral passiva)

1. Com excepção dos vogais a eleger pelos corpos administrativos têm capacidade eleitoral passiva no sufrágio indirecto quaisquer cidadãos.

2. Os cidadãos referidos no número anterior estão sujeitos aos regimes de incapacidade e inelegibilidade constantes no presente diploma.

Artigo 11.º

(Incompatibilidade com o exercício de funções públicas)

Desde a apresentação das candidaturas e durante o funcionamento efectivo da Assembleia, os deputados que exerçam funções públicas deverão dar prioridade ao exercício do seu mandato.

Artigo 12.º

(Incompatibilidade das funções de deputado com as de membro do Conselho Consultivo)

A função de deputado não é compatível com a de membro do Conselho Consultivo.

Artigo 13.º

(Exercício da função de deputado e o direito a emprego permanente)

Ninguém pode ser prejudicado na sua colocação ou emprego permanente por virtude do desempenho das funções de deputado.

Artigo 14.º

(Imunidades dos deputados)

1. Os deputados à Assembleia Legislativa são invioláveis pelas opiniões e votos que emitirem no exercício do seu mandato.

2. A inviolabilidade não isenta os deputados da responsabilidade civil e criminal por difamação, calúnia, injúria, ultraje à moral pública ou provocação pública ao crime, podendo ser determinada, nesses casos, pela própria Assembleia a suspensão do exercício de funções.

3. Durante o período das sessões não podem os deputados à Assembleia ser detidos nem estar presos sem assentimento desta, excepto por crime a que corresponda pena maior ou equivalente na escala penal, e, neste caso, quando em flagrante delito ou em virtude de mandado judicial.

4. Movido procedimento criminal contra algum deputado à Assembleia e indiciado este por despacho de pronúncia ou equivalente, o juiz comunicará o facto à Assembleia que, para o caso previsto na última parte do número anterior, decidirá se o deputado indiciado deve ou não ser suspenso, para efeito de seguimento do processo.

Artigo 15.º

(Regalias e direitos)

1. Os deputados à Assembleia Legislativa:

a) Não poderão ser jurados, peritos ou testemunhas sem autorização da Assembleia, que será ou não concedida após audiência do deputado;

b) Ficarão isentos de mobilização civil durante o funcionamento efectivo da Assembleia;

c) Terão o direito de requerer os elementos, informações e publicações oficiais que considerem indispensáveis ao exercício do mandato.

2. Os deputados terão ainda direito a cartão de identificação, passaporte especial e a remuneração que a própria Assembleia fixar, por diploma legal.

Artigo 16.º

(Perda de mandato)

1. Perdem o mandato os deputados que:

a) Venham a ser feridos por alguma das causas de incapacidade ou incompatibilidade previstas na presente lei;

b) Deixem de comparecer a cinco sessões consecutivas ou quinze interpoladas, sem motivo justificado.

2. Compete à Mesa da Assembleia Legislativa declarar a perda do mandato em que incorrer qualquer dos deputados.

Artigo 17.º

(Renúncia do mandato)

1. Os deputados à Assembleia Legislativa poderão renunciar ao seu mandato.

2. A renúncia deverá ser declarada por escrito.

Artigo 18.º

(Prerrogativas)

1. Aos vogais do Conselho Consultivo são aplicáveis as disposições estatuídas para os deputados, pelos artigos 11.º, 13.º, 14.º, 15.º, 16.º e 17.º do capítulo anterior, não sendo aplicados aos vogais natos os dois últimos artigos referidos.

2. A competência atribuída no capítulo anterior à Assembleia, ou à sua Mesa, é em relação aos vogais do Conselho Consultivo, deferida ao Governador.

Artigo 42.º

(Composição da Assembleia Legislativa e processo de eleição)

1. A Assembleia Legislativa é composta por dezassete deputados designados de entre os cidadãos com capacidade eleitoral da seguinte forma:

- a) Cinco designados pelo Governador, de entre os residentes que gozem de reconhecido prestígio na comunidade local;
- b) Seis eleitos por sufrágio directo e universal;
- c) Seis eleitos por sufrágio indirecto.

2. O sufrágio directo e universal será exercido através de comissões de candidatura e/ou através de associações cívicas nos termos do artigo 59.º

3. O sufrágio indirecto destina-se a assegurar a representação dos interesses de ordem económica, moral, assistencial e cultural, sendo cinco deputados pelos interesses de ordem económica e um pelos restantes, nos termos do artigo 75.º

Artigo 43.º

(Composição do Conselho Consultivo e processo de eleição)

1. Constituem o Conselho Consultivo cinco vogais por sufrágio indirecto nos termos do artigo 75.º, três natos e dois nomeados.

2. Os vogais eleitos sê-lo-ão pelos organismos a seguir indicados:

- a) Dois, pelos corpos administrativos;
- b) Um, pelos organismos representativos dos interesses morais, culturais e assistenciais;
- c) Dois, pelas associações de interesses económicos.

3. Simultaneamente com a eleição dos vogais efectivos será eleito igual número de suplentes.

Artigo 44.º

(Colégios eleitorais)

A cada forma de sufrágio corresponde um colégio eleitoral constituído pelos respectivos eleitores nos termos do presente diploma.

Artigo 45.º

(Modo de eleição)

Os deputados à Assembleia Legislativa serão eleitos por listas plurinominais apresentadas pelo colégio eleitoral, dispondo cada eleitor de um voto singular na lista.

Artigo 46.º

(Organização das listas)

1. As listas propostas à eleição deverão obrigatoriamente conter a indicação de um número de candidatos não inferior a três.

2. Os candidatos de cada lista plurinomial considerar-se-ão ordenados segundo a sequência constante da respectiva declaração de candidatura.

Artigo 47.º

(Critério de eleições nas listas plurinominais)

A conversão dos votos em mandatos far-se-á em obediência às seguintes regras (método de representação proporcional de Hondt):

1.ª Apura-se em separado o número de votos recebidos por cada lista;

2.ª O número de votos apurado por cada lista será dividido, sucessivamente, por 1, 2, 3, 4, 5, etc., e alinhados os quocientes pela ordem decrescente da sua grandeza, numa série de tantos termos quantos os mandatos atribuídos;

3.ª Os mandatos pertencerão às listas a que correspondem os termos da série estabelecida pela regra anterior, recebendo cada uma das listas tantos mandatos quantos são os seus termos na série;

4.ª No caso de restar um só mandato para distribuir e de os termos seguintes da série serem iguais e de listas diferentes, o mandato caberá à lista que tiver obtido menor número de votos.

Exemplo prático: Suponha-se que os mandatos a distribuir são sete e que o número de votos obtidos pelas listas A, B, C e D é, respectivamente, 12 000, 7 500, 4 500 e 3 000.

1. Pela aplicação da 2.ª regra:

	Lista A	Lista B	Lista C	Lista D
Divisão por 1 =	12 000	7 500	4 500	3 000
Divisão por 2 =	6 000	3 750	2 250	1 500
Divisão por 3 =	4 000	2 500	1 500	1 000
Divisão por 4 =	3 000	1 875	1 125	750

2. Pela aplicação da 3.ª regra:

12 000	>	7 500	>	6 000	>	4 500	>	4 000	>	3 750	>	3 000
↓		↓		↓		↓		↓		↓		↓
√		√		√		√		√		√		√
1.º man-		2.º man-		3.º man-		4.º man-		5.º man-		6.º man-		7.º man-
dato		dato		dato		dato		dato		dato		dato

Portanto:

Lista A — 1.º, 3.º e 5.º mandatos;

Lista B — 2.º e 6.º mandatos;

Lista C — 4.º mandato.

3. Pela aplicação da 4.ª regra, o 7.º mandato pertence ao termo da série com o valor de 3 000, mas há duas listas (A e D) a que o mesmo termo corresponde. Pela 4.ª regra, o 7.º mandato atribui-se à lista D.

Artigo 48.º

(Distribuição dos lugares dentro das listas)

1. Dentro de cada lista, os mandatos serão conferidos aos candidatos pela ordem de precedência indicada na declaração de candidatura.

2. No caso de morte do candidato ou doença que determine impossibilidade física ou psíquica ou de opção por função incompatível com a de deputado, o mandato será conferido ao candidato imediatamente seguinte na referida ordem de precedência.

Artigo 49.º

(Vagas ocorridas na Assembleia)

As vagas que ocorrerem durante a legislatura serão preenchidas por meio de eleição suplementar, a realizar até sessenta dias depois da sua verificação, salvo se o termo do mandato se verificar dentro desse prazo.

Artigo 50.º

(Modo de eleição)

Os deputados à Assembleia Legislativa e vogais do Conselho Consultivo serão eleitos por listas, contendo a indicação de candidatos, em igual número ao dos mandatos atribuídos, devendo as listas dos vogais para o Conselho Consultivo conter igual número de candidatos suplentes.

Artigo 51.º

(Critério de eleição)

1. A conversão dos votos em mandatos nas listas plurinominais far-se-á em obediência às regras contidas no artigo 47.º

2. Nas listas uninominais o mandato será conferido ao candidato que obtiver maior número de votos.

Artigo 52.º

(Marcação da data da eleição)

O Governador marcará, por portaria, a data da eleição dos deputados à Assembleia Legislativa e dos vogais do Conselho Consultivo.

Artigo 53.º

(Comissão eleitoral territorial)

1. O Governador nomeará, por portaria, a Comissão Eleitoral Territorial, até dez dias depois da publicação da data das eleições.

2. A referida comissão será composta de preferência pelos inelegíveis mencionados nas alíneas b) e c) do artigo 8.º exceptuados os magistrados judiciais.

Artigo 54.º

(Duração)

A Comissão Eleitoral Territorial tomará posse perante o Governador imediatamente após a publicação da portaria de nomeação e ficará dissolvida noventa dias depois do apuramento geral da eleição.

Artigo 55.º

(Competência)

Compete à Comissão Eleitoral Territorial:

a) Promover o esclarecimento objectivo dos cidadãos acerca do acto eleitoral;

b) Assegurar a igualdade efectiva de acção e propaganda das candidaturas durante a campanha eleitoral;

c) Registar a declaração de cada órgão da imprensa relativamente à posição que assume perante a campanha eleitoral;

d) Distribuir os tempos de emissão na rádio entre as associações cívicas e as comissões de candidatura;

e) Repartir igualmente pelas associações cívicas e comissões de candidatura os tempos de utilização das salas de espectáculos e recintos públicos;

f) Apreciar a regularidade das receitas e despesas eleitorais.

Artigo 56.º

(Ligação com a Administração)

No exercício da sua competência a Comissão Eleitoral Territorial terá poder de direcção sobre os órgãos e agentes da Administração.

Artigo 57.º

(Funcionamento)

A Comissão Eleitoral Territorial funcionará em plenário e as suas deliberações serão tomadas pela maioria dos membros presentes.

Artigo 58.º

(Estatuto dos membros da Comissão)

1. Os membros da Comissão Eleitoral Territorial serão independentes no exercício das suas funções e inamovíveis.

2. Os membros da Comissão não poderão ser candidatos a deputados ou a vogais do Conselho Consultivo.

3. As vagas que ocorrerem na Comissão, por morte ou impossibilidade física ou psíquica, serão preenchidas igualmente por portaria do Governador.

Artigo 59.º

(Poder de apresentação de candidaturas)

1. Só podem apresentar candidaturas as associações cívicas e as comissões de candidatura.

2. Nenhuma associação cívica ou comissão de candidatura poderá apresentar mais de uma lista de candidatos.

3. Cada eleitor só poderá subscrever uma lista de candidatos.

4. A violação ao disposto no número anterior é fundamento de incapacidade eleitoral activa e passiva.

Artigo 60.º

(Comissões de candidatura)

1. Poderão quaisquer cidadãos recenseados, não filiados em associação cívica que apresente candidaturas, constituir comissões destinadas à apresentação de candidaturas independentes e à participação nos demais actos eleitorais.

2. Cada comissão de candidatura deverá ter, pelo menos, cem membros e formular um programa político a divulgar até ao início da campanha eleitoral. A sua existência legal dependerá de participação escrita ao Serviço de Administração e Função Pública, subscrita por todos, e na qual deverão ser identificados pelo nome, idade, profissão e morada, e designados três deles como seus mandatários, responsáveis pela sua orientação e disciplina, funcionando como presidente o primeiro dos três pela ordem de menção.

3. As comissões de candidatura ficam dissolvidas de direito no caso de não apresentarem candidatos, em caso de desistência das candidaturas propostas, não formularem programa político e, após a eleição, expirado o prazo de recursos ou decididos estes.

4. Os filiados em associações cívicas não poderão integrar comissões de candidatura.

Artigo 61.º

(Proibição de candidatura «plurina»)

1. Ninguém pode ser candidato a deputado em mais de uma lista sob pena de inelegibilidade.

2. O candidato que tiver aceite mais que uma candidatura fica ferido de incapacidade eleitoral activa e passiva.

Artigo 62.º

(Apresentação das candidaturas)

1. A apresentação das candidaturas é feita perante o director do SAFF, em prazo a fixar, pelos órgãos competentes das associações cívicas e pelos mandatários das comissões de candidatura.

2. Terminado o prazo para a apresentação das listas, o director do SAFF mandará afixar cópias das mesmas à porta do edifício do SAFF.

Artigo 63.º

(Requisitos formais da apresentação)

1. A apresentação consiste na entrega da lista contendo os nomes e demais elementos de identificação dos candidatos, e a declaração, por todos assinada, de que aceitam a candidatura.

2. Para efeitos do disposto no n.º 1, entendem-se como elementos de identificação os seguintes: idade, profissão, naturalidade e residência, bem como número de inscrição no recenseamento e número, data e entidade emitente do seu documento de identificação.

3. O SAFF confirmará no acto de apresentação a existência legal da associação cívica ou comissão de candidatura propoente.

Artigo 64.º

(Identificação da candidatura)

Cada associação cívica e comissão de candidatura utilizarão sempre durante a campanha eleitoral a sua denominação, sigla e símbolo.

Artigo 65.º

(Mandatários das listas)

1. Os candidatos designarão, de entre eles, ou de entre os eleitores inscritos quando assim o entendam, um mandatário para os representar nas operações referentes ao julgamento da elegibilidade e nas operações subsequentes.

2. A morada do mandatário será sempre indicada no processo de candidatura.

Artigo 66.º

(Recepção das candidaturas)

Findo o prazo para a apresentação das listas, o director do SAFF, sem prejuízo do disposto no artigo 62.º, n.º 2, verificará, dentro de dois dias subsequentes, a regularidade do processo, a autenticidade dos documentos que o integram e a elegibilidade dos candidatos.

Artigo 67.º

(Irregularidades processuais)

Verificando-se irregularidades processuais, o director do SAFF mandará notificar imediatamente o mandatário da lista respectiva para as suprir no prazo de três dias.

Artigo 68.º

(Rejeição de candidaturas)

1. Serão rejeitados os candidatos inelegíveis.

2. O mandatário será imediatamente notificado para que proceda à substituição dos candidatos inelegíveis no prazo de três dias, sob pena de rejeição de toda a lista.

3. No caso de a lista não conter o número de candidatos referido no artigo 46.º, o mandatário deverá completá-la no prazo de três dias, igualmente sob pena de rejeição de toda a lista.

4. Findos os prazos dos n.ºs 2 e 3, o director do SAFF, em vinte e quatro horas, fará operar nas listas as rectificações ou aditamentos requeridos e fará afixar as listas rectificadas e completadas.

Artigo 69.º

(Listas admitidas)

Quando não hajam reclamações, ou decididas as que tenham sido apresentadas, o director do SAFP mandará afixar uma relação completa de todas as listas admitidas.

Artigo 70.º

(Sorteio das listas admitidas)

1. O director do SAFP procederá no terceiro dia após a publicação a que se refere o n.º 4 do artigo 68.º, ao sorteio das listas admitidas à eleição, quando mais do que uma, e na presença dos candidatos ou dos seus mandatários, das associações cívicas e das comissões de candidatura, para o efeito de lhes atribuir uma letra, por ordem alfabética, nos boletins de voto.

2. Havendo recurso, o sorteio realizar-se-á no dia imediato ao do recebimento da comunicação da decisão.

Artigo 71.º

(Acta do sorteio)

1. Da operação referida no artigo anterior lavrar-se-á acta.
2. Ao Governador, à Comissão Eleitoral Territorial e ao Tribunal da Comarca serão enviadas cópias da acta.

Artigo 72.º

(Publicação das listas)

1. As listas definitivamente admitidas serão publicadas no prazo de cinco dias, nos termos do n.º 2 do artigo 62.º

2. No dia da eleição, as listas sujeitas a sufrágio serão novamente publicadas por editais afixados à porta e no interior das assembleias de voto pelo SAFP.

Artigo 73.º

(Imunidade dos candidatos)

1. Nenhum candidato poderá ser sujeito a prisão preventiva, a não ser em caso de crime punível com pena maior.

2. Movido procedimento criminal contra algum candidato e indiciado este por despacho de pronúncia ou equivalente, o processo só poderá seguir após a proclamação dos resultados da eleição, salvo se estiver detido nos termos do número anterior.

Artigo 74.º

(Formalidades legais)

Com excepção do disposto no artigo 64.º são aplicáveis a esta secção as disposições contidas na secção anterior, com as especialidades referidas no artigo seguinte.

Artigo 75.º

(Propositura das candidaturas)

1. Só podem apresentar candidaturas os eleitores referidos no artigo 6.º

2. As listas dos candidatos a apresentar pelos eleitores a que se refere o número anterior deverão ser subscritas, pelo menos, por um número mínimo de cinco eleitores que constituem uma comissão de candidatura.

Artigo 76.º

(Substituição de candidatos)

1. Apenas haverá lugar à substituição de candidatos nos seguintes casos:

- a) Eliminação em virtude de julgamento definitivo de recurso fundado em inelegibilidade;
- b) Doença que determine impossibilidade física ou psíquica;
- c) Falecimento até quinze dias antes do dia designado para a eleição.

2. A substituição é obrigatória nos casos das alíneas a) e b) do número anterior quando a lista ficar reduzida a número inferior ao estabelecido no artigo 46.º, e deverá efectuar-se no prazo de três dias.

Artigo 77.º

(Nova publicação das listas)

Proceder-se-á a nova publicação das listas de candidatos havendo substituição de candidatos ou anulação da decisão de rejeição de qualquer lista.

Artigo 78.º

(Desistência)

1. É lícita a desistência da lista até quarenta e oito horas antes do dia da eleição.

2. A desistência deverá ser comunicada pela associação cívica, pela comissão de candidatura, pela maioria dos proponentes ou dos candidatos efectivos ao director do SAFP que providenciará no sentido de impedir a votação da lista.

3. A assinatura dos candidatos, dos proponentes ou dos membros da comissão de candidatura deverá ser reconhecida por notário.

Artigo 79.º

(Assembleias de voto)

1. O Governador definirá e anunciará as áreas ou as unidades administrativas a que corresponderão as assembleias de voto.

2. As assembleias de voto poderão ser divididas em secções de voto, de maneira que o número de eleitores de cada uma não ultrapasse sensivelmente o limite de 2 000.

3. Todas as referências feitas neste diploma às assembleias entendem-se feitas igualmente às secções de voto.

Artigo 80.º

(Dia e hora das assembleias de voto)

As assembleias de voto reunir-se-ão no dia marcado para as eleições, às 8 horas da manhã.

Artigo 81.º

(Local das assembleias de voto)

1. As assembleias de voto deverão reunir-se em edifícios públicos, de preferência escolas ou sedes de municípios, que ofereçam as indispensáveis condições de capacidade, segurança e acesso. Na falta de edifício público recorrer-se-á a um edifício particular requisitado para o efeito.

2. Compete ao presidente da câmara ou da comissão administrativa municipal determinar os locais em que funcionarão as assembleias.

Artigo 82.º

(Editais sobre as assembleias de voto)

1. Até quinze dias antes das eleições, os presidentes das câmaras ou das comissões administrativas municipais, por editais afixados nos lugares de estilo, anunciarão o dia, hora e locais em que se reunirão as assembleias de voto e os desdobramentos destas, se a eles houver lugar.

2. No caso de desdobramento de assembleias de voto, constará igualmente dos editais a indicação dos cidadãos que deverão votar em cada assembleia.

Artigo 83.º

(Mesa das assembleias de voto)

1. Em cada assembleia de voto será constituída uma mesa para promover e dirigir as operações eleitorais.

2. A mesa será composta por um presidente, respectivo suplente e três vogais, sendo um secretário e dois escrutinadores.

3. Os membros da mesa deverão estar inscritos no recenseamento e saber ler e escrever, sendo indispensável que, pelo menos, dois sejam bilingues.

4. Salvo motivo de força maior ou justa causa, é obrigatório o desempenho das funções de membro da mesa da assembleia de voto.

Artigo 84.º

(Delegados das listas)

1. Em cada assembleia de voto haverá um delegado, e respectivo suplente, de cada lista de candidatos proposta à eleição.

2. Os delegados das listas poderão não estar inscritos no recenseamento correspondente à assembleia de voto em que deverão exercer as suas funções.

Artigo 85.º

(Designação dos delegados das listas)

1. Até ao décimo segundo dia anterior à data da eleição, os candidatos ou os mandatários das diferentes listas indicarão, por escrito, ao presidente da Câmara tantos delegados e tantos suplentes quantas as secções de voto.

2. A cada delegado e respectivo suplente é antecipadamente entregue uma credencial, preenchida e assinada pelo mandatário da lista e autenticada pela autoridade referida no número anterior, na qual figuram obrigatoriamente o nome, número de inscrição no recenseamento e indicação da assembleia ou secção de voto onde irá exercer as suas funções.

3. Não é lícito a impugnação da eleição nas secções de voto com base na falta de delegado.

Artigo 86.º

(Designação dos membros da mesa)

1. No décimo segundo dia anterior ao da eleição, os delegados das diferentes listas, um por cada lista, reunir-se-ão na sede da Câmara Municipal respectiva e aí procederão à escolha dos membros das mesas de assembleia de voto, comunicando-a, imediatamente, ao presidente da Câmara.

2. Não havendo unanimidade, o delegado de cada lista proporá no dia seguinte, e por escrito, ao presidente da Câmara dois cidadãos por cada lugar ainda por preencher, para que entre eles faça a escolha, no prazo de vinte e quatro horas. Nos casos em que não tenham sido propostos cidadãos pelos delegados das listas competirá ao presidente da Câmara nomear os membros da mesa ou mesas cujos lugares estejam por preencher.

3. Quando a escolha prevista no n.º 1 recair sobre indivíduos que o presidente da Câmara considere que não satisfazem aos requisitos previstos no n.º 3 do artigo 83.º aquele procederá à sua substituição.

4. Os nomes dos membros da mesa, escolhidos pelos delegados da lista ou pela autoridade referida no número anterior, constarão de edital afixado no prazo de vinte e quatro horas à porta da Câmara Municipal. Da reclamação da escolha aquela autoridade decidirá definitivamente nos termos gerais deste diploma.

5. Até cinco dias antes do dia da eleição, o presidente da Câmara Municipal mandará lavrar o alvará de nomeação dos membros das mesas das assembleias eleitorais e participará as nomeações ao Governador.

Artigo 87.º

(Constituição da mesa)

1. A mesa das assembleias de voto não poderá constituir-se antes da hora marcada para a respectiva reunião, nem em local diverso do que houver sido determinado e anunciado, sob pena de nulidade de todos os actos que praticar e da eleição.

2. Após a constituição da mesa, será logo afixado à porta principal do edifício em que estiver reunida a assembleia de voto um edital, assinado pelo presidente, contendo os nomes dos cidadãos que formam a mesa e o número de eleitores inscritos.

3. Sem prejuízo do disposto no n.º 1, os membros das mesas das assembleias ou secções de voto devem estar presentes no local do seu funcionamento uma hora antes da marcada para o início das operações eleitorais, a fim de que estas possam começar à hora fixada.

4. Se até à hora marcada para abertura da assembleia ou secção de voto for impossível constituir a mesa por não estarem presentes os membros indispensáveis ao seu funcionamento, o presidente da Câmara designará substitutos dos membros ausentes, de entre cidadãos eleitores, incluindo os delegados das listas presentes, considerando sem efeito a partir deste momento a designação dos anteriores membros da mesa que não tenham comparecido.

5. Os membros das mesas são dispensados do dever de comparecimento ao respectivo emprego ou serviço no dia das eleições e no dia seguinte, sem prejuízo de todos os seus direitos ou regalias, incluindo o direito à retribuição, devendo para o efeito fazer prova bastante dessa qualidade.

Artigo 88.º

(Permanência da mesa)

1. Constituída a mesa, ela não poderá ser alterada, salvo caso de força maior. Da alteração e das suas razões será dada conta em edital afixado no mesmo local indicado no artigo anterior.

2. Para a validade das operações eleitorais é necessária a presença, em cada momento, do presidente ou do suplente e de, pelo menos, dois vogais.

Artigo 89.º

(Poderes dos delegados das listas)

Os delegados das diferentes listas terão os seguintes poderes e prerrogativas:

a) Ocupar os lugares mais próximos da mesa, por forma a que possam fiscalizar plenamente todas as operações eleitorais;

b) Ser ouvidos em todas as questões que suscitarem durante o funcionamento da assembleia de voto, quer durante a votação, quer durante o apuramento;

c) Rubricar, selar e lacrar os documentos respeitantes às operações eleitorais;

d) Não ser detidos durante o funcionamento da assembleia de voto, a não ser em flagrante delito de crime punível com pena maior;

e) Obter todas as certidões que requererem sobre as operações de votação e apuramento.

Artigo 90.º

(Cadernos eleitorais)

1. Logo que definidas as assembleias de voto e designados os membros das respectivas mesas, o presidente da Câmara respectiva providenciará pela extracção de cópias ou fotocópias dos cadernos de recenseamento, em número suficiente para ser entregue uma cópia ou fotocópia a cada um dos escrutinadores e cada um dos delegados das listas.

2. Quando houver desdobramento da assembleia de voto, as cópias ou fotocópias abrangem apenas as folhas do caderno correspondente aos eleitores que hajam de votar em cada secção de voto.

3. As cópias ou fotocópias previstas nos números anteriores deverão ser obtidas, o mais tardar, até dois dias antes da eleição.

Artigo 91.º

(Outros elementos de trabalho da mesa)

O presidente da Câmara providenciará para que, até três dias antes do dia designado para a eleição, seja enviado a cada presidente da assembleia de voto um caderno destinado às actas das operações eleitorais, com termo de abertura e com todas as folhas rubricadas, bem como os impressos e mapas que se tornem necessários.

Artigo 92.º

(Início e termo da campanha eleitoral)

O período da campanha eleitoral inicia-se com o termo do prazo para a apresentação de candidaturas e finda na antevéspera do dia marcado para a eleição.

Artigo 93.º

(Promoção e realização da campanha eleitoral)

A promoção e realização da campanha eleitoral caberá aos candidatos e respectivas associações cívicas ou comissões de candidatura, sem prejuízo da participação activa dos cidadãos nos termos dos artigos seguintes.

Artigo 94.º

(Âmbito da campanha eleitoral)

Qualquer candidato, associação cívica ou comissão de candidatura poderá livremente realizar a campanha eleitoral em todo o território eleitoral.

Artigo 95.º

(Igualdade de oportunidade das candidaturas)

1. Os candidatos, as associações cívicas, bem como as comissões de candidatura, têm direito a igual tratamento por parte das entidades públicas e privadas a fim de efectuarem, livremente e nas melhores condições, a sua campanha eleitoral.

2. Compete à Comissão Eleitoral Territorial zelar pelo cumprimento do princípio referido no número anterior.

Artigo 96.º

(Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas)

Os titulares dos órgãos e os agentes do Estado, das pessoas colectivas de direito público, das pessoas colectivas de utilidade pública administrativa, das sociedades concessionárias de

serviços públicos, de bens do domínio público ou de obras públicas e das sociedades de economia pública ou mista devem, no exercício das suas funções, manter rigorosas neutralidade e imparcialidade perante as diversas candidaturas.

Nessa qualidade, não poderão intervir, directa ou indirectamente, na campanha eleitoral, nem praticar actos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem um concorrente às eleições, em detrimento ou vantagem de outro ou outros.

Artigo 97.º

(Liberdade de expressão e de informação)

1. No decurso da campanha eleitoral não poderá ser imposta qualquer limitação à livre expressão de princípios políticos, económicos e sociais, sem prejuízo de eventual responsabilidade civil e criminal.

2. Durante o período da campanha eleitoral não poderão ser aplicadas às empresas que explorem meios de comunicação social, nem aos seus agentes, por actos integrados na campanha, quaisquer sanções ou medidas cautelares de carácter administrativo, sem prejuízo da responsabilidade em que incorram, a qual só será efectivada após o dia da eleição.

Artigo 98.º

(Liberdade de reunião)

A liberdade de reunião para fins eleitorais e no período da campanha eleitoral rege-se pelo disposto na lei geral sobre direito de reunião nos termos do Decreto-Lei n.º 406/74, de 29 de Agosto, com as seguintes especialidades:

a) O aviso a que se refere o n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 406/74, de 29 de Agosto, deverá ser feito ao director do SAEP pelo órgão competente da associação cívica, comissão de candidatura ou candidato, quando se trate de reuniões, comícios, manifestações ou desfiles em lugares públicos ou abertos ao público e a realizar por aquelas entidades;

b) Os cortejos e desfiles poderão ter lugar em qualquer dia e a qualquer hora, respeitando-se apenas os limites impostos pela manutenção de ordem pública, da liberdade de trânsito e de trabalho e ainda os decorrentes do período de descanso dos cidadãos;

c) O auto a que alude o n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 406/74, de 29 de Agosto, deverá ser enviado em cópia ao presidente da Comissão Eleitoral Territorial e à entidade interessada;

d) A ordem de alteração dos trajectos ou desfiles será dada pela autoridade competente e por escrito às entidades interessadas e comunicada à Comissão Eleitoral Territorial;

e) A utilização dos lugares públicos a que se refere o artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 406/74, de 29 de Agosto, deverá ser repartida igualmente por todos os concorrentes;

f) A presença de agentes de autoridade quando se realizem reuniões de qualquer associação cívica ou comissão de candidatura, apenas poderá ser solicitada pela entidade que organizar a reunião, ficando a mesma responsável pela manutenção da ordem nos termos legais comuns, quando não faça tal solicitação;

g) O limite a que alude o artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 406/74, de 29 de Agosto, será alargado até às 2 horas da madrugada durante a campanha eleitoral.

Artigo 99.º

(Proibição de divulgação de sondagens)

Desde o início da campanha eleitoral e até ao dia imediato ao da eleição é proibida a divulgação dos resultados de sondagens ou de inquéritos de finalidade semelhantes relativos à atitude dos eleitores perante os concorrentes à eleição.

Artigo 100.º

(Propaganda eleitoral)

Entende-se por propaganda eleitoral toda a actividade que vise, directa ou indirectamente, promover candidaturas, seja actividade dos candidatos, das associações cívicas ou comissões de candidatura ou de quaisquer eleitores recensados, bem como a publicação de textos ou imagens que reproduzam o conteúdo dessas actividades.

Artigo 101.º

(Direito de antena)

1. Os candidatos, as associações cívicas e as comissões de candidatura terão direito de acesso, para propaganda eleitoral, às estações de rádio tanto públicas como privadas.

2. Durante o período da campanha eleitoral, as estações de rádio reservarão tempos de emissão para propaganda eleitoral cujo horário deverá ser comunicado à Comissão Eleitoral Territorial até 48 horas antes do início da campanha eleitoral.

3. Até 24 horas antes da abertura da campanha, a Comissão Eleitoral Territorial, ouvidos os mandatários das listas, repartirá os tempos de emissão de modo a assegurar a igualdade entre todos.

Artigo 102.º

(Publicação de carácter jornalístico)

1. As publicações noticiosas diárias ou não diárias de periodicidade inferior a quinze dias, que pretendam inserir matéria respeitante à campanha eleitoral, deverão comunicá-lo à Comissão Eleitoral Territorial até vinte e quatro horas antes da abertura da mesma campanha.

2. Tais publicações deverão dar um tratamento jornalístico não discriminatório às diversas candidaturas.

Artigo 103.º

(Salas de espectáculos)

1. Os proprietários de salas de espectáculos ou aqueles que as exploram poderão permitir o seu uso na campanha eleitoral, declarando-o à Comissão Eleitoral Territorial até dez dias antes da abertura da campanha e indicando as datas e horas em que as salas poderão ser utilizadas para aquele fim.

2. O tempo destinado a propaganda eleitoral, nos termos do número anterior, será repartido igualmente pelas associações cívicas e comissões que tenham apresentado candidaturas.

3. Até quarenta e oito horas antes da abertura da campanha a Comissão Eleitoral, ouvidos os mandatários das listas, indicará os dias e horas atribuídos de modo a assegurar a igualdade entre todos.

Artigo 104.º

(Propaganda fixa)

1. As câmaras municipais deverão estabelecer, até vinte e quatro horas antes do início da campanha eleitoral, espaços especiais em locais certos destinados à afixação de cartazes, fotografias, jornais murais, manifestos e avisos.

2. O número desses locais é função da população recenseada.

3. Os espaços reservados nos locais previstos nos números anteriores serão tantos quantas listas de candidatos propostas à eleição e só neles se poderá fazer a propaganda referida neste artigo.

Artigo 105.º

(Utilização em comum ou troca)

Os candidatos, as associações cívicas e as comissões de candidatura poderão acordar na utilização em comum ou na troca entre si de tempo de emissão ou espaço de publicação que lhes pertençam ou das salas de espectáculos cujo uso lhes seja atribuído.

Artigo 106.º

(Limites à publicação e difusão de propaganda eleitoral)

1. As publicações referidas no artigo 102.º, n.º 1, que não tenham feito a comunicação ali prevista, não poderão inserir propaganda eleitoral, mas apenas a matéria que eventualmente lhes seja enviada pela própria Comissão Eleitoral Territorial.

2. De igual modo, não poderão ser utilizadas para a realização de propaganda eleitoral as salas de espectáculos relativamente às quais não haja sido efectuada a declaração referida no n.º 1 do artigo 103.º

Artigo 107.º

(Edifícios públicos)

Até 48 horas depois da abertura da campanha eleitoral, a Comissão Eleitoral Territorial, ouvidos os mandatários das listas, indicará os edifícios públicos e recintos pertencentes ao Estado e outras pessoas colectivas de direito público cujo uso será cedido, para os fins da campanha, repartindo com igualdade a sua utilização pelos concorrentes.

Artigo 108.º

(Custo da utilização)

1. Será gratuita a utilização, nos termos consignados nos artigos precedentes, das emissões das estações públicas e pri-

vadas de rádio, das publicações de carácter jornalístico e dos edifícios ou recintos públicos.

2. O Estado indemnizará as estações privadas de rádio pela utilização correspondente às emissões previstas no n.º 2 do artigo 101.º através de uma soma previamente acordada com elas ou do pagamento dos lucros cessantes devidamente comprovados perante os Serviços de Finanças.

3. Os proprietários das salas de espectáculos ou os que as explorem, quando fizerem a declaração prevista no n.º 1 do artigo 103.º, indicarão o preço que pretendem cobrar pela sua utilização, o qual não poderá ser superior à receita líquida correspondente a um quarto da lotação da respectiva sala num espectáculo normal.

Artigo 109.º

(Órgãos das associações cívicas)

O preceituado nos artigos anteriores não é aplicável às publicações de carácter jornalístico que sejam propriedade das associações cívicas, o que deverá expressamente constar dos respectivos cabeçalhos.

Artigo 110.º

(Esclarecimento cívico)

Sem prejuízo do disposto nos preceitos anteriores, a Comissão Eleitoral Territorial poderá promover nas emissoras locais e na imprensa programas destinados ao esclarecimento objectivo dos cidadãos sobre o significado da eleição para a vida do território, sobre o processo eleitoral e sobre o modo de cada eleitor votar.

Artigo 111.º

(Publicidade comercial)

A partir da publicação da portaria que marque a data da eleição, é proibida a propaganda eleitoral feita directa ou indirectamente através dos meios de publicidade comercial.

Artigo 112.º

(Instalação de telefone)

1. As associações cívicas e as comissões de candidatura terão direito à instalação de um telefone na respectiva sede.

2. A instalação prevista no número anterior poderá ser requerida a partir da publicação da portaria que marque a data da eleição e deverá ser efectuada no prazo de oito dias a contar do requerimento.

Artigo 113.º

(Arrendamento)

1. A partir da data da publicação da portaria a marcar o dia da eleição e até vinte dias após o acto eleitoral, os arrendatários de prédios urbanos poderão, por qualquer meio, incluindo a sublocação por valor não excedente ao da renda, destiná-los, através de candidatos, associações cívicas ou co-

missões de candidatura, à preparação e realização da campanha eleitoral, seja qual for o fim do arrendamento e sem embargo de disposição em contrário do respectivo contrato.

2. Os arrendatários, candidatos e associações cívicas ou comissões de candidatura são solidariamente responsáveis por todos os prejuízos causados pela utilização prevista no número anterior.

Artigo 114.º

(Contabilização das receitas e despesas)

1. As associações cívicas ou comissões de candidatura deverão proceder à contabilização discriminada de todas as receitas e despesas efectuadas com a apresentação das candidaturas e com a campanha eleitoral, com a indicação precisa da origem daquelas e do destino destas.

2. Todas as despesas de candidatura e campanha eleitoral serão suportadas pelas respectivas associações ou comissões de candidatura.

Artigo 115.º

(Contribuições de valor pecuniário)

As associações cívicas, comissões de candidatura, candidatos e mandatários das listas não podem aceitar quaisquer contribuições de valor pecuniário destinados à campanha eleitoral a não ser provenientes de pessoas singulares residentes no Território.

Artigo 116.º

(Fiscalização de contas)

1. No prazo máximo de trinta dias a partir do acto eleitoral, cada associação cívica ou comissão de candidatura deverá prestar contas discriminadas da sua campanha eleitoral à Comissão Eleitoral Territorial e fazê-las publicar num dos jornais diários mais lidos.

2. A Comissão Eleitoral Territorial deverá apreciar, no prazo de trinta dias, a regularidade das receitas e despesas e fazer publicar a sua apreciação num dos jornais diários mais lidos. Nessa apreciação não terá voto o delegado da associação cívica ou comissão de candidatura a que se referem as contas.

3. Se a Comissão Eleitoral Territorial verificar qualquer irregularidade nas contas, deverá notificar a associação cívica ou comissão de candidatura para apresentar, no prazo de quinze dias, novas contas regularizadas. Sobre as novas contas deverá a Comissão pronunciar-se no prazo de quinze dias.

4. Se qualquer daquelas associações não prestar contas no prazo fixado no n.º 1 deste artigo, não apresentar novas contas regularizadas nos termos e no prazo do n.º 3 deste artigo ou se a Comissão Eleitoral Territorial concluir que houve infracção ao disposto nos artigos 114.º e 115.º, deverá fazer a respectiva participação criminal.

Artigo 117.º

(Pessoalidade de voto)

1. O direito de sufrágio é exercido directamente pelo cidadão eleitor, salvo o disposto nos números seguintes.

2. Podem exercer o direito de voto por intermédio de representante os membros das Forças Armadas e das Forças Militarizadas, bem como os trabalhadores dos serviços públicos das autarquias locais, dos estabelecimentos hospitalares ou das empresas concessionárias dos serviços públicos que, no dia da eleição, estiverem impedidos de se deslocarem à assembleia ou secção de voto em que se encontrem inscritos por imperativo do exercício das suas funções, devendo obrigatoriamente fazer prova desse impedimento, através de documento autenticado pela autoridade hierarquicamente superior.

3. Igual direito é concedido aos cidadãos residentes fora do território eleitoral, aos presos e aos que por doença ou invalidez, devidamente comprovada por atestado médico, se encontrem impossibilitados de se deslocarem de casa ou estabelecimento hospitalar.

4. Cada eleitor só poderá nomear validamente um representante e fá-lo-á através de documento isento de selo, com assinatura do representado reconhecida notarialmente. Cada representante só poderá representar validamente um cidadão eleitor. A representação envolve a transferência para o representante dos direitos e deveres que pertenciam ao representado.

5. Não poderá exercer pessoalmente o seu direito de voto o representado presente no dia da eleição na freguesia correspondente à assembleia de voto em que se encontra inscrito, se já tiver nomeado validamente representante seu.

6. No acto da votação, o representante, apresentando-se perante a mesa, deverá identificar-se ao presidente, nos termos da legislação eleitoral, exibindo também a procuração do representado e o documento justificativo do impedimento ou impossibilidade do representado. O presidente da mesa, depois de apreciar a regularidade formal destes documentos e de reconhecer o votante como o representante validamente nomeado, dirá o nome do representado em voz alta e entregará o boletim de voto ao representante.

7. Os nomes dos eleitores que votarem através de representante constarão obrigatoriamente da acta das operações eleitorais.

Artigo 118.º

(Unicidade do voto)

A cada eleitor somente é permitido votar uma vez em cada forma de sufrágio.

Artigo 119.º

(Direito e dever de votar)

1. O sufrágio constitui um direito e um dever cívico.

2. Os responsáveis pelas empresas ou serviços em actividade no dia das eleições devem facilitar aos trabalhadores dispensa do serviço pelo tempo suficiente para o exercício do direito de voto.

Artigo 120.º

(Segredo do voto)

1. Ninguém pode ser, sob qualquer pretexto, obrigado a revelar o seu voto.

2. Dentro da assembleia de voto e fora dela, até à distância de 100 metros, ninguém poderá revelar em qual lista vai votar ou votou.

Artigo 121.º

(Votos dos cegos)

1. Os cegos não interditos por sentença votarão acompanhados de um cidadão eleitor por si escolhido, que garantirá a fidelidade de expressão do seu voto e ficará obrigado a absoluto sigilo.

2. Confirmado o rogo perante a mesa da assembleia de voto, o presidente deferirá juramento ao rogado.

Artigo 122.º

(Requisitos do exercício do direito de voto)

Para que o eleitor seja admitido a votar deverá estar inscrito no caderno eleitoral e ser reconhecida pela mesa a sua identidade.

Artigo 123.º

(Local do exercício do sufrágio)

1. O direito de voto será exercido apenas na assembleia eleitoral correspondente ao local por onde o eleitor esteja recenseado.

2. Será definido o local onde se exercerá o sufrágio indirecto.

Artigo 124.º

(Abertura da votação)

1. Constituída a mesa, o presidente declarará iniciadas as operações eleitorais, mandará afixar o edital a que se refere o artigo 87.º, n.º 2, procederá com os restantes membros da mesa e os delegados das listas à revista da câmara de voto e dos documentos de trabalho da mesa e exhibirá a urna perante os eleitores para que todos possam certificar que se encontra vazia.

2. Não havendo nenhuma irregularidade, imediatamente votarão o presidente, o respectivo suplente, os vogais e os delegados das listas, desde que se encontrem inscritos nessa assembleia ou secção de voto.

Artigo 125.º

(Ordem de votação)

1. Os eleitores votarão pela ordem de chegada à assembleia de voto, dispondo-se para o efeito, em fila.

2. Os presidentes das assembleias ou secções de voto devem permitir que os membros das mesas e delegados de candidatura ou outras assembleias ou secções de voto exerçam o seu direito de sufrágio logo que se apresentem e exibam o alvará ou credencial respectivos.

Artigo 126.º

(Continuidade das operações eleitorais)

A assembleia eleitoral funcionará ininterruptamente até serem concluídas todas as operações de votação e apuramento.

Artigo 127.º

(Encerramento da votação)

1. A admissão de eleitores na assembleia ou secção de voto far-se-á até às 20,00 horas. Depois desta hora apenas poderão votar os eleitores presentes.

2. O presidente declarará encerrada a votação logo que tiverem votado todos os eleitores inscritos, ou, depois das 20,00 horas, logo que tiverem votado todos os eleitores presentes.

Artigo 128.º

(Não realização da votação em qualquer assembleia de voto)

1. Não poderá realizar-se a votação em qualquer assembleia de voto se a mesa não se puder constituir, se ocorrer qualquer evento, nomeadamente tumulto, que determine a interrupção das operações eleitorais por mais de três horas ou se se registar na área correspondente a essa assembleia alguma calamidade ou grave perturbação da ordem pública, no dia marcado para a eleição ou nos três dias anteriores, susceptíveis de dificultar significativamente o exercício do direito de votar na mesma assembleia.

2. No caso previsto no número anterior, será a eleição efectuada no mesmo dia da semana seguinte, se não subsistirem os mesmos ou outros impedimentos, considerando-se sem efeito quaisquer actos que eventualmente tenham sido praticados na assembleia de voto de que se trate. Em caso de subsistência ou nova ocorrência de razões impeditivas não se repetirá a eleição, presumindo-se a abstenção.

3. O reconhecimento da impossibilidade de a eleição se efectuar e o seu adiamento competem ao Governador.

Artigo 129.º

(Polícia da assembleia de voto)

1. Compete ao presidente da mesa, coadjuvado pelos vogais desta, assegurar a liberdade dos eleitores, manter a ordem e,

em geral, regular a polícia da assembleia, adoptando para esse efeito as providências necessárias.

2. Não serão admitidos na assembleia de voto e serão mandados retirar pelo presidente os cidadãos que se apresentarem manifestamente embriagados ou que forem portadores de qualquer arma.

Artigo 130.º

(Proibição de propaganda nas assembleias de voto)

É proibida qualquer propaganda dentro das assembleias eleitorais e fora delas até à distância de 100 metros.

Artigo 131.º

(Proibição da presença de não eleitores)

O presidente da assembleia eleitoral deverá mandar sair do local onde estiver reunida os cidadãos que aí não possam votar, salvo se se tratar de candidatos e mandatários ou delegados das listas.

Artigo 132.º

(Proibição da presença da força armada e casos em que pode ser requisitada)

1. Nos locais onde se reunirem as assembleias de voto, e num raio de cinquenta metros, não é permitida a presença de qualquer força armada.

2. Quando for necessário pôr termo a algum tumulto ou obstar a qualquer agressão ou violência, quer dentro do edifício quer na sua proximidade, ou em caso de desobediência às suas ordens, poderá o presidente da mesa, consultada esta, requisitar a presença das forças policiais com menção na acta eleitoral das razões da requisição e do período da presença das forças policiais.

3. No caso previsto no número anterior as operações eleitorais da assembleia ou secção de voto são suspensas, sob pena de nulidade da eleição, até que o presidente da mesa considere verificadas as condições para que possam prosseguir.

Artigo 133.º

(Boletins de voto)

1. Os boletins de voto serão de forma rectangular, com as dimensões apropriadas para neles caber a indicação de todas as listas submetidas à votação, e serão impressos em papel branco, liso e não transparente.

2. Em cada boletim de voto serão impressos as denominações, siglas e símbolos das associações cívicas ou comissões de candidatura ou os nomes dos candidatos das várias listas de concorrentes ao sufrágio indirecto, dispostas horizontalmente umas abaixo das outras pela ordem obtida através de sorteio, nos termos do artigo 70.º

3. Na direcção do espaço preenchido pela menção de cada lista figurará um quadrado em branco que o eleitor preencherá com uma cruz, para assinalar a lista da sua escolha.

4. A impressão dos boletins de voto ficará a cargo do Governo através da Imprensa Nacional.

5. O Governador mandará proceder à distribuição dos boletins de voto pelos presidentes das assembleias de voto até à antevéspera da eleição devendo entregar a cada um, em sobrescrito fechado e lacrado, boletins em número igual aos dos eleitores inscritos para votarem na respectiva assembleia, mais 30%.

6. Os presidentes das assembleias de voto prestarão contas ao Governador dos boletins de voto que tiverem recebido, devendo devolver-lhe, no dia seguinte ao da eleição, os boletins não utilizados e os boletins deteriorados ou inutilizados pelos eleitores.

Artigo 134.º

(Modo como vota cada eleitor)

1. Cada eleitor, apresentando-se perante a mesa, indicará o seu número de inscrição no recenseamento e o seu nome, entregando ao presidente o documento com que se recenseou. Este, depois de reconhecer o eleitor como o próprio ou verificados os poderes de representação dirá o número de inscrição e o nome daquele ou do representado em voz alta e entregará-lhe um boletim de voto.

2. De seguida, o eleitor entrará na câmara do voto situada na assembleia e aí, sozinho, marcará com uma cruz, no quadrado respectivo, a lista em que vota e dobrará o boletim em quatro.

3. Voltando para junto da mesa, o eleitor entregará o boletim ao presidente, que o introduzirá na urna, enquanto os escrutinadores descarregarão o voto, rubricando os cadernos eleitorais em coluna a isso destinada e na linha correspondente ao nome do eleitor.

4. Se, por inadvertência, o eleitor deteriorar o boletim, deverá pedir outro ao presidente, devolvendo-lhe o primeiro. O presidente escreverá no boletim devolvido a nota de inutilizado, rubricando-o, e conservá-lo-á para os efeitos do n.º 6 do artigo 133.º

Artigo 135.º

(Voto em branco ou nulo)

Corresponderá a voto em branco ou nulo o boletim de voto:

- a) Que não tenha sido devidamente assinalado em qualquer dos quadrados a esse fim destinados;
- b) No qual tenha sido assinalado mais de um quadrado ou quando haja dúvidas sobre qual o quadrado assinalado;
- c) No qual tenha sido assinalado o quadrado correspondente a uma lista que tenha desistido das eleições;
- d) No qual tenha sido feito qualquer corte, desenho ou rasura, ou quando tenha sido escrita qualquer palavra.

Artigo 136.º

(Dúvidas, reclamações, protestos e contraprotestos)

Todas as deliberações da mesa serão tomadas por maioria absoluta dos membros presentes e fundamentadas, tendo o presidente voto de qualidade.

Artigo 137.º

(Operação preliminar)

Encerrada a votação, o presidente da assembleia de voto procederá à contagem dos boletins que não foram utilizados e, bem assim, dos que foram inutilizados pelos eleitores. Encerrá-los-á num sobrescrito próprio, que fechará e lacrará, para o efeito do n.º 6 do artigo 133.º

Artigo 138.º

(Contagem dos votantes e dos boletins de voto)

1. Em seguida, o presidente da assembleia de voto mandará contar os votantes pelas descargas efectuadas nos cadernos eleitorais.

2. Concluída essa contagem, o presidente mandará abrir a urna, a fim de conferir o número de boletins de voto entrados, voltando a introduzi-los aí no fim da contagem.

3. Em caso de divergência entre o número de votantes apurados nos termos do n.º 1 e o dos boletins de voto contados, prevalecerá, para efeitos de apuramento, o segundo destes números.

4. Será dado imediato conhecimento público do número de boletins de voto através de edital que, depois de lido em voz alta pelo presidente, será afixado à porta principal da assembleia de voto.

Artigo 139.º

(Contagem dos votos)

1. Um dos escrutinadores desdobrará os boletins, um a um, e anunciará em voz alta qual a lista votada. O outro escrutinador registará numa folha branca ou, de preferência, num quadro bem visível os votos atribuídos a cada lista, bem como os votos em branco ou nulos.

2. Entretanto, os boletins de voto serão examinados e exibidos pelo presidente, que os agrupará, com a ajuda de um dos vogais, em lotes separados correspondentes a cada uma das listas votadas e aos votos em branco ou nulos.

3. Terminadas estas operações, o presidente procederá à contraprova da contagem de votos registados na folha ou quadro através da contagem dos boletins de cada um dos lotes separados.

4. Os delegados das listas terão o direito de examinar, depois, os lotes dos boletins de voto separados, sem alterar a sua composição. Se entenderem dever suscitar dúvidas ou deduzir reclamações quanto à contagem ou quanto à qualificação dada ao voto de qualquer boletim, produzi-las-ão perante o presidente e, neste último caso, se não forem atendidas, terão o direito de, juntamente com o presidente, rubricar o boletim de voto em causa.

5. O apuramento assim efectuado será imediatamente publicado por edital afixado à porta principal do edifício da assembleia, em que se discriminarão o número de votos atribuídos a cada lista e o número de votos em branco ou nulos.

Artigo 140.º

(Destino dos boletins de voto objecto de reclamação ou protestos)

Os boletins de voto sobre os quais haja reclamação ou protesto serão, depois de rubricados, remetidos à assembleia de apuramento geral, com os documentos que lhes digam respeito.

Artigo 141.º

(Destino dos restantes boletins)

1. Os restantes boletins de voto serão metidos em pacotes devidamente lacrados e confiados à guarda do juiz de direito da comarca.

2. Esgotado o prazo para a interposição dos recursos contenciosos, ou decididos definitivamente estes, o juiz promoverá à destruição dos boletins.

Artigo 142.º

(Acta das operações eleitorais)

1. Competirá ao secretário proceder à elaboração da acta das operações de votação e apuramento.

2. Da acta constarão:

a) Os nomes dos membros da mesa e dos delegados das listas;

b) A hora de abertura e de encerramento da votação e o local da assembleia de voto;

c) As deliberações tomadas pela mesa durante as operações;

d) O número total de eleitores inscritos e de votantes;

e) O nome dos eleitores que votaram através de representantes;

f) O número de eleitores inscritos que não votaram;

g) O número de votos obtidos por cada lista e o de votos em branco ou nulos;

h) O número de boletins de voto sobre os quais haja incidido reclamação ou protesto;

i) As divergências de contagem, se as houver, a que se refere o n.º 3 do artigo 138.º com a indicação precisa das diferenças notadas;

j) Quaisquer outras ocorrências que a mesa julgar dignas de menção;

k) O número de reclamações, protestos e contraprotestos apensos à acta.

Artigo 143.º

(Envio à assembleia de apuramento geral)

Nas vinte e quatro horas imediatas ao apuramento, os presidentes das assembleias de voto entregarão ao presidente, da assembleia de apuramento geral, cobrando-se recibo de entrega, as actas, os cadernos e mais documentos respeitantes à eleição.

Artigo 144.º

(Apuramento geral)

O apuramento geral da eleição dos candidatos eleitos de harmonia com os artigos 47.º, 48.º e 51.º competem a uma assembleia de apuramento geral, a qual iniciará os seus trabalhos às 9 horas do segundo dia posterior ao da eleição, no edifício do Leal Senado.

Artigo 145.º

(Assembleia de apuramento geral)

1. A assembleia de apuramento geral do território será composta por:

- a) Um representante do Ministério Público, que presidirá, a nomear pelo Governador;
- b) Um professor de Matemática que leccione em estabelecimento oficial, a designar pelos Serviços de Educação;
- c) Os presidentes das assembleias de voto;
- d) Um funcionário judicial, escolhido pelo presidente, que servirá de secretário, sem voto.

2. A assembleia deverá estar constituída até à antevéspera da eleição, dando-se imediato conhecimento público dos nomes dos cidadãos que a compõem, através de edital a afixar à porta do edifício do Leal Senado.

3. Os candidatos e os mandatários das listas poderão assistir, sem voto, mas com direito de reclamação, protesto ou contraprotesto, aos trabalhos da assembleia de apuramento geral.

Artigo 146.º

(Elementos do apuramento geral)

1. O apuramento geral será realizado com base nas actas das operações das assembleias de voto, nos cadernos eleitorais e demais documentos que os acompanharem.

2. Se faltarem os elementos de alguma das assembleias de voto, iniciar-se-á o apuramento com base nos elementos das assembleias que os tiverem enviado, designando o presidente nova reunião, dentro das quarenta e oito horas seguintes, para se concluírem os trabalhos, e tomando, entretanto, as providências necessárias para que a falta seja reparada.

Artigo 147.º

(Operação preliminar)

No início dos seus trabalhos, a assembleia de apuramento deverá decidir se devem ou não contar-se os boletins de voto sobre os quais tenha recaído reclamação ou protesto, corrigindo, se for caso disso, o apuramento da respectiva assembleia de voto.

Artigo 148.º

(Operações de apuramento geral)

O apuramento geral consiste:

- a) Na verificação do número total de eleitores inscritos e de votantes;

b) Na verificação do número total de votos obtidos por cada lista e do número dos votos em branco ou nulos;

c) Na distribuição dos mandatos de deputados pelas diversas listas;

d) Na determinação dos candidatos eleitos por cada lista.

Artigo 149.º

(Publicação dos resultados do apuramento geral)

Os resultados do apuramento geral serão anunciados pelo presidente, e, em seguida, publicados por meio de edital afixado à porta do edifício do Leal Senado.

Artigo 150.º

(Acta de apuramento geral)

1. Do apuramento geral será imediatamente lavrada acta, da qual constarão os resultados das respectivas operações, bem como as reclamações, protestos e contraprotestos apresentados de harmonia com o disposto no n.º 3 do artigo 145.º e as decisões que sobre eles tenham recaído.

2. Nos dois dias posteriores aquele em que se concluir o apuramento geral, o presidente enviará um exemplar da acta ao Governador, outro à Comissão Eleitoral Territorial e outro ainda ao Tribunal Judicial da Comarca, juntando a este toda a documentação presente à Assembleia de Apuramento Geral, cobrando-se recibo de entrega.

Artigo 151.º

(Proclamação dos resultados do apuramento geral)

Compete ao Tribunal Judicial da Comarca:

1. Verificar o apuramento das eleições, corrigindo os resultados obtidos pela assembleia de apuramento geral de acordo com as decisões proferidas sobre os recursos interpostos.

2. Proclamar os eleitos, para o que fará publicar no *Boletim Oficial* um mapa, de que conste:

- a) Número de eleitores inscritos;
- b) Número de votantes;
- c) Número de votos em branco ou nulos;
- d) Número total e por percentagem, de votos atribuídos a cada associação cívica ou comissão de candidatura;
- e) Número de mandatos atribuídos a cada associação cívica ou comissão de candidaturas;
- f) Nomes dos deputados e vogais eleitos, pelas associações cívicas ou comissões de candidatura.

3. Feita a publicação fará entrega ao Governador dos documentos referidos no n.º 2 do artigo anterior.

Artigo 152.º

(Certidão ou fotocópias de apuramento)

Aos candidatos e aos mandatários de cada lista proposta à eleição, bem como, se o requererem, a qualquer associação cívica com existência legal no território eleitoral, serão man-

dadas passar pela Comissão Eleitoral Territorial certidões ou fotocópias da acta de apuramento geral.

Artigo 153.º

(Verificação de poderes)

A Assembleia Legislativa verificará os poderes dos candidatos proclamados eleitos.

Artigo 154.º

(Admissibilidade)

A reclamação é sempre admissível, salvo nos casos em que este diploma expressamente a recusar.

Artigo 155.º

(Prazo)

1. Sendo o acto público, a reclamação terá de ser deduzida em acto seguido à decisão a impugnar. Para esse efeito, considera-se público o acto que, por força de texto expresso, consinta a presença de eleitores, candidatos, delegados ou mandatários das listas.

2. Fora da hipótese prevista no número anterior, a reclamação tem de ser formulada por escrito, no prazo de dois dias a contar do início da publicidade que a lei especialmente manda dar ao acto sujeito a impugnação. Porém, se o reclamante assistir à decisão é a partir desta que se conta o referido prazo.

Artigo 156.º

(Forma)

A reclamação terá de ser formulada por escrito, salvo no caso contemplado no artigo anterior, em que também poderá ser formulada oralmente.

Artigo 157.º

(Protesto e contraprotesto)

O protesto e o contraprotesto só são admissíveis nas hipóteses em que a lei exige a impugnação imediata e estão subordinados às mesmas regras de tempo e forma que disciplinam a reclamação.

Artigo 158.º

(Legitimidade)

A legitimidade para reclamar, protestar e contraprotestar só cabe aos eleitores, aos candidatos e aos delegados ou mandatários das listas, salvo se, pela natureza do acto e de acordo com os princípios gerais, dever concluir-se que não têm iner esse directo na impugnação.

Artigo 159.º

(Instrução)

1. As reclamações, protestos e contraprotestos verbais serão exaradas na respectiva acta, apensando-se a esta, em separado, as que forem deduzidas por escrito, juntamente com os documentos que, em função de cada uma, tiverem sido produzidos.

2. Num caso e no outro, da acta constarão também as correspondentes decisões devidamente fundamentadas.

3. Se a formulação tiver sido verbal, a decisão identificará ainda do modo inequívoco os respectivos documentos, organizando um apenso por cada caso.

Artigo 160.º

(Decisão)

1. Se o conhecimento imediato não for necessário ao regular processamento do acto, a decisão poderá ser diferida para final.

2. Se o conhecimento imediato não for necessário ao regular processamento do acto, a decisão da reclamação escrita será proferida no prazo de dois dias.

Artigo 161.º

(Admissibilidade)

1. A admissibilidade de recurso afere-se pela admissibilidade da reclamação, protesto ou contraprotesto, acrescendo o pressuposto de esta ou estes terem sido formulados por escrito.

2. Nos casos em que a lei confia a mais do que uma entidade o julgamento da reclamação, só cabe recurso da última decisão.

Artigo 162.º

(Indeferimento tácito)

Para os efeitos de recurso, as reclamações consideram-se indeferidas se não forem decididas na oportunidade ou no prazo legal, bem como se indevidamente não forem recebidas.

Artigo 163.º

(Legitimidade)

A legitimidade para recorrer, ou contra-alegar, afere-se pela legitimidade para reclamar, protestar ou contraprotestar.

Artigo 164.º

(Tribunal competente)

1. O julgamento dos recursos compete ao Tribunal Judicial da Comarca, através do 1.º Juízo, se houver mais do que um.

2. Da decisão do Tribunal Judicial da Comarca não cabe recurso. Todavia, se em resultado da impugnação, for decre-

tada a anulação total ou parcial do acto eleitoral, é admissível o recurso para o Tribunal da Relação que decidirá definitivamente.

Artigo 165.º

(Requerimento de interposição de recurso)

1. No requerimento de recurso, o recorrente alegará desde logo os fundamentos de facto e de direito, concluindo pela formulação precisa de um pedido concreto.
2. Não é obrigatória constituição de advogado.

Artigo 166.º

(Prazos)

1. O recurso será interposto no prazo de dois dias a contar da publicidade que a lei especialmente manda dar ao acto a impugnar.
2. O julgamento do recurso deverá ser proferido no prazo de dois dias. Porém, é de cinco dias o prazo para a decisão de recursos através dos quais se peticione a anulação total ou parcial do acto eleitoral.

Artigo 167.º

(Contra-alegação)

1. Não é admissível a contra-alegação, salvo na hipótese contemplada no segundo período do artigo anterior.
2. Sendo inadmissível a contra-alegação, a petição de recurso será imediatamente autuada e o processo concluso para a decisão.
3. Na hipótese contrária, autuada imediatamente a petição, afixar-se-ão imediatamente editais e o processo aguardará na secretaria a contra-alegação pelo prazo de dois dias, durante o qual, sob vigilância directa do respectivo escrivão de direito, poderá ser consultado pelos cidadãos com legitimidade para recorrer ou contra-alegar.

Artigo 168.º

(Prova)

No julgamento do recurso só pode ser atendida prova documental, sendo de considerar apenas os documentos que os interessados juntarem com a petição ou contra-alegação e aqueles de que o juiz for depositário em consequência do acto eleitoral dos termos do artigo 150.º, n.º 2.

Artigo 169.º

(Requisição de documentos)

O juiz poderá requisitar documentos, se o entender conveniente para uma justa decisão, desde que a requisição tenha sido requerida pelo recorrente, ou contra-alegante, com a alegação sujeita à pena agravada de falsas declarações, de que as estações oficiais competentes recusaram a emissão do documento ou não diligenciaram para que fosse emitido em tempo útil. A requisição porém não poderá prejudicar o prazo normal do recurso.

Artigo 170.º

(Notificação da decisão)

A notificação de decisão do recurso só se fará quando decretar anulação do acto eleitoral e, mesmo assim, só em relação aos interessados que, com a antecedência necessária, depositarem na secretaria judicial requerimento a escolher domicílio na sede da comarca.

Artigo 171.º

(Prioridade)

O contencioso eleitoral goza de prioridade absoluta em relação a todos os serviços judiciais, com excepção dos destinados a garantirem a liberdade dos cidadãos.

Artigo 172.º

(Concorrência com crimes mais graves)

As penalidades cominadas na presente lei não excluem a aplicação de penas mais graves pela prática de qualquer crime previsto no Código Penal ou demais legislação penal.

Artigo 173.º

(Circunstâncias agravantes gerais)

Para além das previstas na lei penal comum, constituem circunstâncias agravantes gerais dos ilícitos referidos nesta parte:

- 1.ª O facto de a infracção influir no resultado da votação;
- 2.ª O facto de os seus agentes serem membros das comissões de recenseamento ou das mesas das assembleias de voto, delegados dos candidatos, mandatários das listas, candidatos a deputados ou a vogais.

Artigo 174.º

(Punição da tentativa e do crime frustrado)

Nos crimes referidos nesta Parte a tentativa e o crime frustrado serão sempre punidos da mesma forma que o crime consumado.

Artigo 175.º

(Não suspensão ou substituição por multa)

As penas aplicadas pelas infracções constantes nesta Parte não podem ser suspensas nem substituídas por qualquer outra pena.

Artigo 176.º

(Suspensão de direitos políticos)

A condenação a pena de prisão por infracções referidas nos artigos anteriores será obrigatoriamente acompanhada de condenação em suspensão de direitos políticos de um a cinco anos.

Artigo 177.º

(Âmbito do ilícito relativo ao recenseamento)

O âmbito do ilícito relativo ao recenseamento é constituído pelo conjunto das infracções criminais tipificadas, bem como pelo conjunto de infracções não criminais de carácter administrativo ou disciplinar previstas no presente diploma.

Artigo 178.º

(Inscrição dolosa)

1. Aquele que com dolo se inscrever ou promover a inscrição no recenseamento de quem não tiver capacidade eleitoral ou que com dolo não cancelar uma inscrição indevida será punido com a pena de prisão de seis meses a dois anos e multa de \$ 200,00 a \$ 2 000,00.

2. Aquele que com dolo se inscrever mais do que uma vez, ou que promover a inscrição do mesmo cidadão no recenseamento eleitoral em dois ou mais locais de recenseamento, será punido com a pena de prisão de seis meses a dois anos e multa de \$ 200,00 a \$ 2 000,00.

Artigo 179.º

(Não cumprimento do dever de informação para efeito de recenseamento)

Os responsáveis pelo envio das relações de cidadãos previstas nos artigos 35.º e 36.º que não cumprirem a respectiva obrigação serão punidos com multa de \$ 200,00 a \$ 2 000,00.

Artigo 180.º

(Obstrução à inscrição)

1. Aquele que por violência, ameaça ou artifício fraudulento determinar o eleitor a não se inscrever no recenseamento eleitoral ou a levar a inscrever-se fora da freguesia ou do local competente ou fora do prazo será punido com prisão de seis meses a um ano e multa de \$ 200,00 a \$ 2 000,00.

2. Se o facto referido no número anterior for praticado por qualquer membro da comissão de recenseamento ou delegado de associação ou comissão de candidatura, a prisão será de um a dois anos.

Artigo 181.º

(Impedimento à verificação de inscrição no recenseamento)

1. Os membros da comissão de recenseamento que não expuserem as cópias dos cadernos de recenseamento no prazo do n.º 1 do artigo 37.º serão punidos com a multa de \$ 200,00 a \$ 2 000,00, e, havendo dolo, com prisão de seis meses a dois anos.

2. Os membros da comissão de recenseamento que, dolosamente, obstarem a que os cidadãos examinem a cópia do caderno de recenseamento serão punidos com prisão de seis meses a dois anos e multa de \$ 200,00 a \$ 2 000,00.

Artigo 182.º

(Não correcção dos cadernos definitivos e não elaboração dos suplementares)

Os membros da comissão de recenseamento que por negligência não procedam à correcção dos cadernos de recenseamento serão punidos com a multa de \$ 200,00 a \$ 2 000,00.

Artigo 183.º

(Não cumprimento do dever de participação no processo eleitoral)

Aquele que for nomeado para fazer parte das comissões de recenseamento e, sem justa causa, não assumir ou abandonar essas funções será punido com multa de \$ 200,00 a \$ 2 000,00.

Artigo 184.º

(Falsificação de cadernos de recenseamento)

1. Aquele que, por qualquer modo, viciar, substituir, suprimir, destruir ou compuser falsamente os cadernos de recenseamento será punido com a prisão maior de dois a oito anos e multa de \$ 2 000,00 a \$ 20 000,00.

2. Ficam sujeitos à mesma pena os membros da comissão de recenseamento que dolosamente não procedam à correcção dos cadernos de recenseamento ou à elaboração dos respectivos cadernos suplementares, nos termos do n.º 1 do artigo 38.º

Artigo 185.º

(Denúncia caluniosa)

Aquele que dolosamente imputar a outrem, sem fundamento, a prática de qualquer infracção relativa ao recenseamento eleitoral será punido com as penas aplicáveis à denúncia caluniosa.

Artigo 186.º

(Não cumprimento de outras obrigações impostas por lei)

Aquele que não cumprir nos seus precisos termos quaisquer obrigações que lhe sejam impostas pelo presente diploma ou não praticar os actos administrativos que sejam necessários para a sua própria execução, ou ainda retardar injustificadamente o seu cumprimento, será, na falta de incriminação especial ou de procedimento disciplinar adequado, punido com a multa de \$ 200,00 a \$ 2 000,00.

Artigo 187.º

(Candidatura de cidadão inelegível)

Aquele que não tendo capacidade eleitoral passiva dolosamente aceitar a sua candidatura, será punido com prisão maior de dois a oito anos e multa de \$ 2 000,00 a \$ 20 000,00.

Artigo 188.º

(Violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade)

Os cidadãos abrangidos pelo artigo 96.º que infringirem os deveres de neutralidade e imparcialidade aí prescritos serão punidos com prisão até dois anos e multa de \$ 1 000,00 a \$ 4 000,00.

Artigo 189.º

(Utilização indevida de denominação, sigla ou símbolo)

Aquele que durante a campanha eleitoral utilizar a denominação, sigla ou símbolo de associação cívica ou comissão de candidatura com o intuito de a prejudicar ou injuriar será punido com prisão até um ano e multa de \$ 200,00 a \$ 1 000,00.

Artigo 190.º

(Utilização de publicidade comercial)

Aquele que infringir o disposto no artigo 111.º será punido com a multa de \$ 2 000,00 a \$ 20 000,00.

Artigo 191.º

(Violação dos deveres das estações privadas de rádio)

A empresa proprietária de estação de rádio que não cumprir os deveres impostos pelos artigos 101.º, 106.º e 108.º, será punida por cada infracção cometida com a multa de \$4 000,00. Além disso, os administradores e o responsável pelo programa serão punidos com prisão até seis meses e multa de \$ 200,00 a \$ 4 000,00.

Artigo 192.º

(Violação da liberdade de reunião eleitoral)

Aquele que impedir a realização ou procedimento de reunião, comício, cortejo ou desfile de propaganda eleitoral será punido com a prisão de seis meses a um ano e multa de \$ 200,00 a \$ 2 000,00.

Artigo 193.º

(Reuniões, comícios, desfiles ou cortejos ilegais)

Aquele que promover reuniões, comícios, desfiles ou cortejos em contravenção com o disposto no artigo 98.º será punido com prisão até seis meses.

Artigo 194.º

(Violação dos deveres dos proprietários de salas de espectáculos e dos que as explorem)

O proprietário de sala de espectáculos ou aquele que a explora que não cumprir os deveres impostos pelos artigos 103.º,

106.º e 108.º, será punido com prisão até seis meses e multa de \$ 2 000,00 a \$ 10 000,00.

Artigo 195.º

(Dano em material de propaganda eleitoral)

1. Aquele que furtar, destruir, rasgar, ou por qualquer forma inutilizar, no todo ou em parte, ou tornar ilegível o material de propaganda eleitoral afixado, ou o desfigurar ou colocar por cima dele qualquer material com o fim de o ocultar será punido com prisão até seis meses e multa de \$ 200,00 a \$ 2 000,00.

2. Não serão punidos os factos previstos no número anterior se o material de propaganda tiver sido afixado na própria casa ou estabelecimento do agente sem seu consentimento ou tiver matéria francamente desactualizada.

Artigo 196.º

(Desvio de correspondência)

O empregado dos correios que desencaminhar, reter ou não entregar ao destinatário circulares, cartazes ou papéis de propaganda eleitoral de qualquer lista será punido com prisão até dois anos e multa de \$ 100,00 a \$ 1 000,00.

Artigo 197.º

(Propaganda depois de encerrada a campanha eleitoral)

1. Aquele que no dia da eleição ou no anterior fizer propaganda eleitoral por qualquer meio será punido com prisão até seis meses e multa de \$ 100,00 a \$ 1 000,00.

2. Aquele que no dia da eleição fizer propaganda nas assembleias de voto ou nas suas imediações até 100 metros será punido com prisão até seis meses e multa de \$ 200,00 a \$ 2 000,00.

Artigo 198.º

(Revelação ou divulgação de resultados de sondagens)

Aquele que infringir o disposto no artigo 99.º será punido com prisão até um ano e multa de \$ 1 000,00 a \$ 20 000,00.

Artigo 199.º

(Receitas ilícitas das candidaturas)

1. Os dirigentes das associações cívicas, comissões de candidatura, os candidatos e os mandatários de listas propostas à eleição que infringirem o disposto no artigo 115.º serão punidos com prisão até dois anos e multa de \$ 4 000,00 a \$ 20 000,00.

2. Às associações cívicas e comissões de candidatura será aplicada a multa de \$ 4 000,00 a \$ 20 000,00, por cujo paga-

mento serão solidariamente responsáveis os membros dos órgãos competentes daquelas associações ou os mandatários das comissões de candidatura, sem prejuízo de a importância de contribuição recebida reverter para o Estado.

Artigo 200.º

(Não contabilização das despesas e despesas ilícitas)

1. As associações cívicas e comissões de candidatura que infringirem o disposto no artigo 114.º, deixando de contabilizar quaisquer despesas de candidatura e campanha eleitoral, pagas ou a pagar por outras pessoas, serão punidas com a multa de \$ 4 000,00 a \$ 40 000,00.

2. No caso do número anterior responderão solidariamente pelo pagamento das multas os órgãos competentes das associações cívicas ou os mandatários das comissões de candidatura.

3. Aquele que tendo feito quaisquer despesas de candidatura e campanha eleitoral, não as comunique até quinze dias sobre o da eleição, para efeitos do cumprimento do artigo 114.º, será punido com prisão até seis meses e multa de \$ 1 000,00 a \$ 10 000,00.

Artigo 201.º

(Não prestação de contas)

1. Os dirigentes das associações cívicas e comissões de candidatura que infringirem o disposto no artigo 116.º serão punidos com prisão até dois anos.

2. Às associações cívicas e comissões de candidatura será aplicada a multa de \$ 4 000,00 a \$ 40 000,00, por cujo pagamento serão solidariamente responsáveis os membros dos órgãos competentes daquelas associações ou os mandatários das comissões de candidatura.

Artigo 202.º

(Voto de cidadão incapaz)

1. Aquele que, não possuindo capacidade eleitoral, se apresentar a votar será punido com a multa de \$ 100,00 a \$ 1 000,00.

2. Se o fizer fraudulentamente, tomando a identidade de cidadão inscrito, será punido com prisão maior de dois a oito anos e multa de \$ 4 000,00 a \$ 40 000,00.

Artigo 203.º

(Admissão ou exclusão abusiva do voto)

Aquele que concorrer para que seja admitido a votar quem não tem esse direito ou para a exclusão de quem o tiver será punido com prisão até dois anos e multa de \$ 1 000,00 a \$ 4 000,00.

Artigo 204.º

(Impedimento do sufrágio por abuso da autoridade)

A autoridade que no dia da eleição fizer, sob qualquer pretexto, sair do seu domicílio ou permanecer fora dele qualquer eleitor para que não possa votar, será punida com prisão até dois anos e multa de \$ 1 000,00 a \$ 4 000,00.

Artigo 205.º

(Voto plúrimo)

Aquele que votar mais de uma vez será punido com prisão maior de dois a oito anos e multa de \$ 4 000,00 a \$ 20 000,00.

Artigo 206.º

(Mandatário infiel)

Aquele que acompanhar um cego a votar e exprimir infielmente a vontade deste será punido com prisão maior de dois a oito anos e multa de \$ 1 000,00 a \$ 4 000,00.

Artigo 207.º

(Violação do segredo de voto)

1. Aquele que na assembleia de voto ou nas suas imediações até 100 metros usar de coacção ou artifício de qualquer natureza ou se servir do seu ascendente sobre o eleitor para conhecer em que lista vai votar ou votou qualquer eleitor será punido com prisão até seis meses.

2. Aquele que na assembleia de voto ou nas suas imediações até 100 metros revelar em que lista vai votar ou votou será punido com multa de \$ 20,00 a \$ 200,00.

Artigo 208.º

(Coacção e artifício fraudulento sobre o eleitor)

1. Aquele que usar de violência ou ameaça sobre qualquer eleitor, ou que usar de enganos, artifícios fraudulentos, falsas notícias ou qualquer outro meio ilícito para o constranger ou induzir a votar em determinada lista ou abster-se de votar, será punido com prisão maior de dois a oito anos.

2. Será agravada a pena prevista no número anterior se a ameaça for cometida com uso de arma ou a violência for exercida por mais de uma pessoa.

Artigo 209.º

(Abuso de funções públicas ou equiparadas)

O cidadão investido de poder público, o funcionário ou agente do Estado ou de outra pessoa colectiva pública e o ministro de qualquer culto que, abusando das suas funções ou no exercício das mesmas, se servir delas para constranger ou induzir os eleitores a votar em determinadas listas ou abster-se de

votar nelas, será punido com prisão maior de dois a oito anos e multa de \$ 2 000,00 a \$ 20 000,00.

Artigo 210.º

(Despedimento ou ameaça de despedimento)

Aquele que despedir ou ameaçar despedir alguém do seu emprego ou impedir ou ameaçar impedir alguém de obter emprego a fim de ele votar ou não votar, porque votou ou não votou em certa lista de candidatos, ou porque se absteve ou não de participar na campanha eleitoral, será punido com prisão até dois anos e multa até \$ 4 000,00, sem prejuízo da imediata readmissão do empregado se o despedimento tiver chegado a efectivar-se.

Artigo 211.º

(Corrupção eleitoral)

1. Aquele que, por causa da eleição, oferecer, prometer ou der dinheiro ou valores a qualquer eleitor, ou que promover ou conceder emprego público ou privado a um ou mais eleitores ou, por acordo com estes, a uma terceira pessoa, mesmo quando a utilidade prometida ou conseguida for dissimulada a título de indemnização pecuniária dada ao eleitor para despesas de viagem ou de estada ou de pagamento de alimentos ou bebidas ou a pretexto de despesas com a campanha eleitoral, será punido com prisão até dois anos e multa de \$1 000,00 a \$ 10 000,00.

2. A mesma pena será aplicada ao eleitor que aceitar qualquer dos benefícios previstos no número anterior.

Artigo 212.º

(Não exibição da urna)

1. O presidente da mesa de assembleia de voto que não exhibir a urna perante os eleitores antes do início da votação será punido com multa de \$ 200,00 a \$ 2 000,00.

2. Se na urna se encontrarem boletins de voto não introduzidos pelo presidente, será este punido também com a pena de prisão até seis meses.

Artigo 213.º

(Introdução de boletins na urna, desvio desta ou de boletim de voto)

Aquele que fraudulentamente introduzir boletins de voto na urna antes ou depois do início da votação, se apoderar da urna com os boletins de voto nela recolhidos, mas ainda não apurados, ou se se apoderar de um ou mais boletins de voto em qualquer momento, desde a abertura da assembleia eleitoral até ao apuramento geral da eleição, será punida com prisão maior de dois a oito anos e multa de \$ 4 000,00 a \$ 40 000,00.

Artigo 214.º

(Fraudes da mesa da assembleia de voto e da assembleia de apuramento geral)

1. O membro da mesa de assembleia de voto que dolosamente apuser ou consentir que se aponha nota de descarga em eleitor que não votou ou que não a apuser em eleitor que votou, que trocar na leitura dos boletins de voto a lista votada, que diminuir ou aditar votos a uma lista no apuramento, ou que por qualquer modo falsear a verdade da eleição, será punido com prisão maior de dois a oito anos e multa de \$ 4 000,00 a \$ 20 000,00.

2. As mesmas penas serão aplicadas ao membro da assembleia de apuramento geral que cometer qualquer dos factos previstos no número anterior.

Artigo 215.º

(Obstrução à fiscalização)

1. Aquele que impedir a entrada ou saída de qualquer dos delegados das listas nas assembleias eleitorais ou que por qualquer modo tentar opor-se a que eles exerçam todos os poderes que lhe são conferidos pela presente lei será punido com prisão de seis meses a dois anos.

2. Se se tratar do presidente da mesa, a pena será de prisão maior de dois a oito anos.

Artigo 216.º

(Recusa de receber reclamações, protestos ou contraprotestos)

O presidente da mesa da assembleia geral que injustificadamente se recusar a receber reclamação, protesto ou contraprotesto será punido com prisão até um ano e multa de \$ 200,00 a \$ 1 000,00.

Artigo 217.º

(Obstrução dos candidatos ou dos delegados das listas)

O candidato ou delegado das listas que perturbar gravemente o funcionamento regular das operações eleitorais será punido com prisão até um ano e multa de \$ 200,00 a \$ 2 000,00.

Artigo 218.º

(Perturbação das assembleias de voto)

1. Aquele que perturbar o regular funcionamento das assembleias de voto, com insultos, ameaças ou actos de violência, originando tumulto, será punido com prisão até dois anos e multa de \$ 1 000,00 a \$ 4 000,00.

2. Aquele que, durante as operações eleitorais, se introduzir nas assembleias de voto sem ter direito a fazê-lo e se recusar a sair depois de intimado pelo presidente, será condenado à multa de \$ 100,00 a \$ 1 000,00.

3. A mesma pena do número anterior, agravada com prisão até três meses, será aplicada aos que se introduzirem nas referidas assembleias munidos de armas, independentemente da imediata apreensão destas.

Artigo 219.º

(Entrada abusiva de força armada na assembleia de voto)

A autoridade ou agente com poder de comando por cuja ordem alguma força militar, militarizada ou policial se apresentar no local onde estiver reunida uma assembleia de voto ou na sua proximidade até 50 metros, sem requisição do presidente da respectiva mesa, será punida com a pena de prisão até a um ano.

Artigo 220.º

(Não cumprimento do dever de participação ou processo eleitoral)

Aquele que for nomeado para fazer parte das mesas das assembleias de voto e, sem motivo de força maior ou justa causa, não assumir ou abandonar essas funções será punido com multa de \$ 200,00 a \$ 2 000,00.

Artigo 221.º

(Falsificação de cadernos, boletins, actas ou documentos relativos à eleição)

Aquele que, por qualquer modo, viciar, substituir, suprimir, destruir ou compuser falsamente os cadernos eleitorais, os boletins de voto, as actas das assembleias de voto ou de apuramento, ou quaisquer dos documentos respeitantes à eleição, será punido com prisão maior de dois a oito anos e multa de \$ 2 000,00 a \$ 20 000,00.

Artigo 222.º

(Denúncia caluniosa)

Aquele que dolosamente imputar a outrem, sem fundamento, a prática de qualquer infracção prevista na presente lei será punido com as penas aplicáveis à denúncia caluniosa.

Artigo 223.º

(Reclamação e recurso de má fé)

Aquele que, com má fé, apresentar reclamação, protesto ou contraprotesto, ou aquele que impugnar decisões dos órgãos eleitorais através de recurso manifestamente infundado, será punido com multa de \$ 100,00 a \$ 2 000,00.

Artigo 224.º

(Não cumprimento de outras obrigações impostas por lei)

Aquele que não cumprir nos seus precisos termos quaisquer das obrigações que lhe são impostas pela presente lei ou retardar injustificadamente o seu cumprimento será, na falta de incriminação especial, punido com multa de \$ 200,00 a \$ 2 000,00.

Artigo 225.º

(Certidões)

Serão obrigatoriamente passadas, a requerimento de qualquer interessado, no prazo de três dias:

- a) Certidões necessárias para o recenseamento eleitoral;
- b) As certidões necessárias para instrução do processo de apresentação das candidaturas;
- c) As certidões de apuramento geral.

Artigo 226.º

(Isenções)

São isentos de quaisquer taxas, emolumentos, imposto de selo e imposto de justiça, conforme os casos:

- a) Certidões a que se refere o artigo anterior;
- b) Todos os documentos destinados a instruir quaisquer reclamações, protestos ou contraprotestos nas assembleias de voto ou de apuramento geral, bem como quaisquer reclamações ou recursos previstos nesta lei;
- c) Os reconhecimentos notariais em documentos para fins eleitorais;
- d) As procurações forenses a utilizar em reclamações e recursos previstos na presente lei, devendo as mesmas especificar os processos a que se destinam.

引 言

鑑於對下屆立法會選舉之有關選舉法分散在若干法例內——第一三號政府公報附刊公佈之三月卅一日第四 / 七六 / M號法令、第九號政府公報附刊公佈之二月廿七日第八及九 / 八四 / M號法令、第二二號政府公報公佈之五月廿六日第四七 / 八四 / M號法令以及分別在三月十日第一一號及六月九日第二四號政府公報所公佈之修正條文——現將可引用者以綜合條文公佈之，以容許有關人士更為方便查閱。

第一條（選舉地區）

選舉地區包括澳門天主名之城及氹仔、路環兩島。

第六條（選舉資格）

一、.....

二、.....

三、為發生選舉效力及上兩款所指每一類別之關係起見，每一社團或機構的選舉人數目，最多不得超過各該類別全體理監事人員總平均數。

第七條（被選資格）

一、凡在選舉區有住址、年齡在二十一歲以上而與下列數條之規定無抵觸的選民均得為立法會的候選人。

二、政府公務員或公共集體人員不需取得許可而參加立法會候選人。

第八條（無被選資格）

無立法議員被選資格者：

- (a) 在選舉地區無經常住址者；
- (b) 法官、檢察官及現役軍人；
- (c) 下列人士：

市政廳正副廳長或市政委員會正副主席及市行政局長。

財政廳長及公鈔局長；

任何宗教或信仰團體的當權者；

第九條（間接選舉資格）

一、除行政機構所選委員外，所有市民在間接選舉時均有候選人資格。

二、但上款所指市民須受本法令所載無選舉及被選資格制度所限制。

第一一條（不得與執行公務員職務相抵觸）

由提名之日起及在立法會實際活動期內，議員所擔任的公職應對其任期給予優先。

第一二條（立法會議員職務與諮詢會委員職務有抵觸）

立法會議員的職務與諮詢委員職務係有抵觸者。

第一三條（執行議員任務與永久性職業權）

任何人士於擔任議員任務期內，對其職業或永久性工作不得受影響。

第一四條（議員的豁免權）

一、立法會議員在執行任務期內所作出的意見及表決，係不可侵犯者。

二、此項不可侵犯的豁免，並不包括議員有關誹謗、詆毀、侮辱、違犯公共道德或公開引誘犯罪等民事及刑事責任，在此情況下，得由立法會自行決定停止其執行任務。

三、在會議期間，倘未經得到立法會的同意，議員不得遭受拘捕或扣押，但其罪名係屬重監禁或在罪名表內係屬同等的且係當場犯罪或有法院命令時，則不在此限。

四、對於任何立法會議員一經受到刑事起訴，以及由批示或同類而被控訴，法官須將該事件通知立法會，由于上款末段所指情況，為着案卷進行的效力，立法會將決定該議員應否停止其執行任務。

第一五條（享受及權利）

一、立法會議員：

- (a) 未經立法會許可時，不得充當陪審員、秉公或證人，該項許可於聽取議員意見後，方能作出准否批給之決定；
- (b) 在立法會有效活動期內，豁免被民事動員；
- (c) 有權申請供給認為對於執行任務不可免的官方資料、報告及刊物。

二、議員亦有權領取認別卡、特別護照及由立法會用法律訂定的每月津貼。

第一六條（任期喪失）

一、喪失任期：

- (a) 受到法律訂定的無工作能力或與本身職務有抵觸等任何原因之一；
- (b) 無充分理由而連續五次或間歇性十五次會議缺席。

二、任何議員喪失其任期的宣布權屬於立法會常務委員會。

第一七條（放棄任期）

一、立法會議員放棄其任期。

二、放棄時須用書面聲明。

第一八條（特權）

一、對於諮詢會委員得引用上章第一一、一三、一四、一五、一六及一七條訂定給予立法會議員的事宜，但官守委員不能引用最後兩條。

二、上章所給予立法會或其常務委員會之權，對於諮詢會係由總督所賦予。

第四二條（立法會的組織及選舉辦法）

一、立法會係由具有選舉資格的居民指出十七人為議員，辦法如下：

- (a) 五人由總督在當地社會具有相當聲譽的居民中指出。
- (b) 六人由直接及普遍投票選出。
- (c) 六人由間接投票選出。

二、直接及普遍投票選舉將按照第五九條之規定，通過候選人的提名委員會或由公民團體進行。

三、間接選舉之目的，係為着保證經濟、道德、救濟及文化利益方面能有代表，按照第七五條之規定，其中五名議員係代表經濟利益方面者，其餘一名則代表其他方面。

第四三條（諮詢會的組織及選舉辦法）

一、諮詢會係按照第七五條之規定，進行間接投票選出委員五人，連同官守委員三人及委任委員二人組成。

二、選出委員的機構如下：

- (a) 行政機構選出二人；
- (b) 代表道德、文化及救濟團體選出一人；
- (c) 經濟利益社團選出一人。

三、在選舉正選委員之同時，選出同一數字的候補委員。

第四四條（選舉組）

每一投票方式有一選舉組，該組係按照本法令由有關選民組成者。

第四五條（選舉方式）

立法會議員係由選舉組提交的許多名字的名單而選出者，每一選民對該名單只許投一票。

第四六條（名單的制定）

一、候選人名單最少必須有候選人三名。

二、對於多人名單的候選人，以其所作的有關候選聲明書先後為序。

第四七條（多人名單的選舉辦法）

將選票轉換為任期，係以下列辦法（漢狄比例式）辦理者：

一、將各名單所獲選票逐一分開；

二、將各名單逐一分開的選票除以一，二，三，四，五等等，並將所得商數由大至小以及按任期期數將之分別排列；

三、任期係屬上項所指的名單者，而每一名單的任期與排列的數目相同；

四、倘最後一任期分配時，在不同名單上出現同一數字，有關任期則由獲票最少者担任。例如：分配的任期為七期，而A、B、C及D名單所獲票數分別為：一萬二千；七千五百；四千五百及三千。

1. 依照第二項辦法則為：

名單 A	名單 B	名單 C	名單 D
12,000	7,500	4,500	3,000
6,000	3,750	2,250	1,500
4,000	2,500	1,500	1,000
3,000	1,875	1,125	750
除以 1 等於			
除以 2 等於			
除以 3 等於			
除以 4 等於			

2. 依照第三項辦法則為：

12,000	7,500	4,500	3,000	第一任期
>	>	>	>	
6,000	3,750	2,250	1,500	第二任期
>	>	>	>	
4,000	2,500	1,500	1,000	第三任期
>	>	>	>	
3,000	1,875	1,125	750	第四任期
>	>	>	>	
2,250	1,500	1,000	750	第五任期
>	>	>	>	
1,500	1,125	750	750	第六任期
>	>	>	>	
1,125	750	750	750	第七任期

因此：

名單A——担任第一，三，五任期

名單B——担任第二，六任期

名單C——担任第四任期

3. 倘按第四項辦法辦理，第七任期則屬最後排列之票數即三千票者，但有兩名單（A及D）之票數相同，因此，依第四項辦法辦理，第七任期應分配予D名單。

第四八條（名單內的職務分配）

一、每一名單內的任期，將按候選人所作聲明書的先後予以分配。

二、倘候選人身故，或患有生理或心理不健全疾病，或由於担任與議員有抵觸的私人職務時，有關任期則按上述分配表順序分配之。

第四九條（議會的出缺）

當立法會於會議期間，遇有出缺，將于出缺之日起六十天期內，進行補選以填補該缺，除非任期在該期限內即告屆滿者則例外。

第五〇條（選舉辦法）

立法會議員及諮詢會委員係按名單選出者，名單上的候選人數須符合所分配的任期，並提出與候選人相同數字的候補候選人。

第五一條（選舉制度）

一、將多人名單所獲選票轉換為任期，須按照第四七條的規定辦理。

二、對於單獨一人名單的任期，將由獲票最多者担任。

第五二條（選舉之訂期）

總督將以訓令決定立法會議員及諮詢會委員的選舉日期。

第五三條（地區選舉委員會）

一、于公布選舉日期之十天前，總督以訓令方式委任地區選舉委員會成員。

二、上述委員會最適宜由第八條b及c項所指之無被選資格者組成，但法官及檢察官則除外。

第五四條（任期）

當委任訓令頒布後，地區選舉委員會成員立即當總督面前就職，于選票總核算後九十天內解散。

第五五條（職權）

地區選舉委員會之職權如下：

- 向市民作客觀的解釋選舉事宜；
- 確保選舉活動的平等與競選運動期間的競選宣傳；
- 將每一新聞機構就競選運動的立場所作的聲明書予以登記；
- 安排公民團體與提名委員會在廣播電台的宣傳節目時間；
- 平等分配公民團體及提名委員會使用劇院及公共場所的時間；
- 查閱有關選舉的收支是否正常。

第五六條（與政府的聯繫）

地區選舉委員會在執行職務時，對政府機關及人員有指導有關事宜之權。

第五七條（活動方式）

地區選舉委員會係以全體方式活動，所有決定由出席委員之大多數取決。

第五八條（委員會的選舉規章）

一、地區選舉委員會的委員在執行職務時係獨立性者，但不得離澳他往。

二、委員不得担任立法會議員或諮詢會委員的候選人。

三、倘因身故或生理或心理上不健全而引致委員出缺時，將由總督以訓令指示填補。

第五九條（候選人的提名權）

一、只許公民團體及競選委員會方得提名競選。

二、任何公民團體或提名委員會的候選名單不得超過一份。

三、每一選民只許簽署一份候選人名單。

四、倘違犯前款之規定，足以喪失選舉及被選的資格。

第六〇條（提名委員會）

一、所有經作選民登記的市民，而不屬於提名競選的公民團體者，得組織獨立提名委員會，並可參加其他競選活動的委員會。

二、每一提名委員會最低限度須有成員一百人，並於競選前公佈所訂之政綱。須以書面通知行政暨公職署而合法設立。該通知書由全體簽名，並指出各人之姓名、年齡、職業及住址，以及指出其中三人為其受權人，負責指導及紀律，且以第一位為主席。

三、提名委員會在下列情況將作法律上撤消：並無提名；被提名人退出；不訂定政綱，以及競選後上訴期限已過或上訴業經裁定。

四、凡屬公民團體成員，均不得參加提名委員會工作。

第六一條（禁止在超過一份名單上作候選人）

一、任何人不得在超過一份名單上作候選議員，否則，喪失被選權。

二、倘接受在超過一份名單上作候選人，將會喪失被選權及選舉權。

第六二條（候選人的提名）

一、候選人的提名係由公民團體有關機構，以及提名委員會的受權人，在指定期限內，當行政暨公職署署長面前辦理。

二、遞交名單期限告滿後，由行政暨公職署署長將名單副本張貼于行政暨公職署大廈門口。

第六三條（提名的正式條件）

一、提名包括遞交載有候選人姓名及其他識別資料的名單，以及各候選人接納此項候選之簽名。

二、為着一款所指效力起見，如下被視為識別資料：年齡、職業、出生地及住所，並包括選民登記編號及身份證明文件編號、發證日期及機關。

三、提名時，行政暨公職署將確定公民團體或候選人提名委員會的合法存在性。

第六四條（提名的識別）

每一公民團體及提名委員會，須在競選運動期內經常使用其名稱、簡稱及徽誌。

第六五條（名單內的受權人）

一、在候選人之間或倘認為適宜時在登記之選民中指出一受權人，以便代表彼等辦理審查競選資格，以及隨後之其他活動。

二、受權人的住址須經常載明於候選人卷宗內。

第六六條（對候選人的承認）

當遞交名單期限告滿後，行政暨公職署署長在不抵觸第六二條二款的規定下，于兩天內查核有關案卷的規格，附屬文件的真實性及候選人的資格等。

第六七條（程序上的不正常）

倘發現程序上有不正常時，行政暨公職署署長立即通知有關名單的受權人於三天內糾正。

第六八條（對候選人的拒絕）

一、無被選資格的候選人將被拒絕提名。

二、受權人將被立即通知，以便于三天內將無被選資格的候選人更換，否則，全部提名將被拒絕。

三、倘名單未有載明第四六條所指的候選人數時，受權人應于三天內填報，否則，全部提名將被拒絕。

四、二及三款所指期限告滿後，行政暨公職署署長着在二十四小時內辦理名單的修改或要求的補充，並將該等名單公布。

第六九條（獲准的名單）

倘無抗議或抗議業經解決後，行政暨公職署署長即將全部名單公布。

第七〇條（獲准名單的抽籤）

一、倘獲准名單超過一份時，行政暨公職署署長于上條所指公布進行後之第三日，當候選人或有關受權人、公民團體及提名委員會面前，為該等名單舉行抽籤，以便將選票編列字母。

二、倘有上訴時，上述抽籤則於接獲決定通知之翌日舉行。

第七一條（抽籤紀錄）

一、上條所指事宜，將予記錄備查。

二、有關記錄抄本，將送交總督、地區選舉委員會及法院。

第七二條（名單的公布）

一、確定獲准的名單，將按第六二條二款的規定於五天內公布。

二、接受投票的名單，于選舉當日由行政暨公職署以告示方式在投票站入口處及室內再次公布。

第七三條（候選人的豁免權）

一、所有候選人均不得被扣留，除非觸犯重刑罪者則例外。

二、候選人被刑事追究，以及經法官批示或同等程序而受起訴時，有關案件須在選舉結果公布後方得繼續進行；但屬前款之情況而被拘留者則例外。

第七四條（法律手續）

除第六四條所指的規定之外，上節所載的規定，連同下條所指的特別事宜，係對本節實施者。

第七五條（候選人的提名）

一、候選人只能由第六條所指的選民提名。

二、上款所指由選民提出的候選人名單，最少須有選民五人組成的提名委員會全體成員簽名。

第七六條（候選人的更換）

一、候選人的更換，只許在下列情況為之：

（a）以無候選資格為理由的上訴，經決定性的審查，裁定取消資格者。

（b）確定因生理或心理不健全的疾病者；

（c）在指定選舉之日十五天前身故者。

二、倘有關名單的候選人數字比第四六條所指者為低，屬于上款 a 及 b 項的情況，更換係必須者，並應于三天內辦理。

第七七條（名單的從新公布）

倘候選人更換或對任何名單的拒絕決定有所撤消時，候選人名單將作從新公布。

第七八條（退出）

一、在選舉之日四十八小時前，名單上的退出係屬合法者。

二、該項退出，應由公民團體、提名委員會，以及提名者或候選人之大多數向行政暨公職署署長通知，後者對有關名單的投票，採取制止措施。

三、候選人、提名者、提名委員會委員之簽名，須經立契官公署認證筆迹。

第七九條（投票站）

一、總督將指定及頒布投票站的有關範圍或行政單位。

二、投票站將可設分站，使每分站的選民人數不致過於超出二千人限額。

三、本法令對投票站之所有引述，同樣視指為分站。

第八〇條（投票站工作日期及時間）

投票站將于進行選舉之日上午八時舉行會議。

第八一條（投票站的地點）

一、投票站會議應在公共樓宇最好能在學校或市政辦事處舉行，且須具有使用、安全及出入方便的條件。倘無勉強可用的公共樓宇，則設法借用私人地方。

二、市政廳長或市政委員會主席負責指定投票站的工作地點。

第八二條（投票站的佈告）

一、進行選舉之日十五天前，市政廳長或市政委員會主席將在常貼告示處標貼佈告，公佈投票站或倘有分站的開會日期、時間及地點。

二、倘有投票分站時，有關佈告亦須指明選民應前往投票之投票站。

第八三條（投票站執行委員會）

一、每一投票站將有執行委員會負責辦理及指導選舉工作。

二、執行委員會由主席及候補主席各一人，以及委員三人組成；委員中一人為秘書，其餘二人為核票員。

三、該委員會成員應在選民登記內登記，並係識讀及識寫字者。而成員中至少二人能使用兩種語言係不可缺少者。

四、除非有特別原因或合理的理由，担任投票站執行委員會委員的工作是必要的。

第八四條（名單上的代表）

一、每一候選人名單有其在投票站的代表及候補代表各一人。

二、該等代表得不一定在其執行職務的投票站有關選民登記內登記。

第八五條（名單上代表的指定）

一、在進行選舉之前拾式天，各不同名單期候選人或受權人，須以書面向市政廳長報明其代表及候補代表，其數字與投票分站數目相同。

二、每一代表及候補代表將預先接受一份由候選人名單的受權人填寫及簽署且經上款所指廳長證實之證書，其內必須載有姓名、選民登記編號及在何投票站或分站將執行其職務之指示。

三、如無代表人，對於投票分站所進行的選舉事宜，不能提出申辯。

第八六條（執行委員會委員的指定）

一、進行選舉之前十二天當日，各不同名單的代表即每一名單一人，在有關市政廳開會，以便推選投票站執行委員會委員，并于隨後立即通知市政廳長。

二、倘不能達成一致意見，每一名單的代表於翌日以書面向市政廳長按每一空缺推舉兩名市民，以便在二十四小時內選擇其中一人充任待填補之空缺。倘名單上的代表未有推舉上述市民者，市政廳長得另委人選填補之。

三、倘一款所指之推選涉及市政廳長認為不符合第八三條三款所指條件之人時，廳長得更換之。

四、由名單上代表或上款所指廳長選擇的執行委員會成員的姓名，須於二十四小時內在市政廳門口公佈。對於選擇的抗議，上述廳長將按本法令之一般規定作最後決定。

五、於進行選舉五天前，市政廳長着令繕具委任投票站執行委員會成員的委任狀，並呈報總督。

第八七條（執行委員會的組織）

一、有關投票站的執行委員會，不得在預訂開會時間之前及在經指定及公布之地點以外組成，否則，所有活動及有關選舉事宜概作無效。

二、執行委員會組成後，立即在投票站開會地點正門標貼由有關主席簽署之佈告，公佈成員姓名及選民登記數字。

三、在不妨碍一款之規定，投票站或分站執行委員會的成員應在選舉工作開始的指定時間一小時前到達工作地點，以便工作能依時開始。

四、倘直至投票站或分站開放的指定時間，執行委員會因對其功能不可缺少之成員仍未到場而無法組成時，市政廳長將就選民中包括在場的候選人名單的代表在內，指定缺席成員的代替人。此時起，未到場之前執行委員會成員的指定被視為無效。

五、執行委員會成員於選舉日及翌日在不妨礙所有權利或權益包括酬勞權利，將豁免上班的義務。為此目的，該等成員應出示該資格之足夠證明。

第八八條（執行委員會的存在）

一、執行委員會成立後，除非有特別原因，否則，不得改變。有關改變及其理由，須在上條所指之地點公布。

二、所作選舉事宜，經常須有主席或其候補人，或最少委員二人在場，方為有效。

第八九條（名單上代表的職權）

各不同名單的代表具有下列職權：

- (a) 緊靠着執行委員會，以便能充分察視進行選舉的一切事宜；
- (b) 對投票站活動過程，無論投票或核票時，接受請示一切可能發生的事情；
- (c) 在有關選舉活動的文件上作簡簽及將之封固加蓋火漆印；
- (d) 在投票站活動期間，不得被拘捕，除非所犯係屬當場罪，以及懲處可能屬於重刑者則例外；
- (e) 申領有關投票及核票活動的證書。

第九〇條（選舉冊）

一、當確定投票站，以及指定有關執行委員會成員後，有關市政廳長着令辦理選民登記冊抄本或影本，其數量須足夠分派予核票員及名單上的代表每人一份。

二、倘投票站有分站時，上述所指抄本或影本，須包括在分站投票的選民登記冊有關部分。

三、以上各款所指抄本或影本，應于舉行選舉之日兩天前辦妥。

第九一條（執行委員會工作的其他資料）

市政廳長將着令在指定選舉之日三天前，將作為編制選舉活動紀錄用的簿冊及必需印件送交各投票站主席，冊內第一頁須有啓用語，各頁須有簡簽。

第九二條（競選運動的起止）

競選運動期係由候選人提名期限告滿之日起至選舉日前兩天為止。

第九三條（競選運動的推動與進行）

競選運動的推動與進行係由候選人及有關公民團體或提名委員會為之，但不妨礙公民按照續後數條之規定的積極參與。

第九四條（競選運動的範圍）

任何候選人、公民團體或提名委員會在整個選區內均得自由進行競選運動。

第九五條（候選人的機會均等）

一、凡候選人、公民團體及提名委員會均有權取得公共或私人團體的公平待遇，以便自由地及在最佳條件下進行其競選運動。

二、維護上款所指原則的遵守係屬地區選舉委員會的責任。

第九六條（公共團體的中立與不偏）

凡屬政府機構、公益群體、行政公益團體、公共服務專營公司或工務團體以及公共、經濟或綜合性團體，其負責人及職員在執行職務時對於各候選人應嚴守中立與不偏。

不得以該等身份直接或間接參與競選運動，亦不得以任何方式從事任何足以使競選人之一得益或受損而引致另一或多人受損或得益的行動。

第九七條（言論及新聞的自由）

一、在競選運動期內，凡與政治、經濟及社會等原則有關的自由言論，不得施以任何限制，但不妨礙倘有的民、刑事責任。

二、在競選運動期內，經營社會傳播工具的公司或其代表所作出的行動倘在運動範圍者，不得對其施以制裁或採取行政性質的預防措施，但不妨礙倘有違犯時所應負的責任；對於該等責任只限在選舉日過後方可執行。

第九八條（集會自由）

目的在選舉及在競選運動期內的自由集會係以八月廿九日第四〇六 / 七四號法令有關集會權的一般法例為基礎，並應遵守下列細則：

- (a) 關於八月廿九日第四〇六 / 七四號法令第二條二款所指的通知，凡在公共地方或公眾可參加的聚集、集會、巡行或遊行倘由公民團體的有資格領導機構、提名委員會或候選人舉辦時，應由各該關係人通知行政暨公職署署長；
- (b) 凡巡行及遊行得在任何日期及時間舉行，但只以尊重及維持公共秩序、交通與工作的自由及市民休息時間者為限；
- (c) 關於八月廿九日第四〇六 / 七四號法令第五條二款所指的紀錄書，應以副本送交地區選舉委員會主席及有關人士；
- (d) 修改巡行或路線的命令係由有關當局以書面通知有關人士，並知會地區選舉委員會；
- (e) 關於八月廿九日第四〇六 / 七四號法令第九條所指的公共地方，應平分給予所有競選人使用；
- (f) 任何公民團體或提名委員會集會時，只限在主辦者要求下警員方可在場，否則由各該會負責按照一般法例的規定，維持秩序；
- (g) 關於八月廿九日第四〇六 / 七四號法令第一一條所指的限制，在競選運動期內伸展至凌晨二時止。

第九九條（有關測驗公布的禁止）

由競選運動開始至選舉日之翌日為止，關於選民對競選人態度的民意測驗或同類目的之調查結果，一律禁止公布。

第一〇〇條（競選宣傳）

競選宣傳的含義係指由不論候選人、公民團體或提名委員會或任何已登記的選民所直接或間接從事的提名活動連同與該項活動有關的文字及圖片的刊登等一切活動。

第一〇一條（廣播權）

一、凡候選人、公民團體及提名委員會均有權進入公立或私立電台從事競選宣傳。

二、在競選運動期內，電台將保留廣播時間供作競選宣傳之用；有關時間表應在競選運動開始四十八小時前通知地區選舉委員會。

三、在運動開始二十四小時前地區選舉委員會經聽取有關名單受權人的意見後應將廣播時間予以分配，以確保各人的均等。

第一〇二條（報刊）

一、凡日報或不超過十五天的定期刊物倘有意刊登有關競選運動資料時，須直至該運動開始前二十四小時通知地區選舉委員會。

二、該等報刊在篇幅上給與各候選人的待遇不應有所歧視：

第一〇三條（劇院）

一、劇院東主或經營人得准許將其劇院供作競選運動之用，但須在運動開始十天前向地區選舉委員會作出聲明，並指出供該目的用之地方、日期及時間。

二、上款所指供作競選宣傳用的時間應平分給公民團體及曾作候選人提名的委員會。

三、直至運動開始前四十八小時；選舉委員會於聽取有關名單受權人的意見後，將指出分配的日期及時間，以確保公平分配。

第一〇四條（宣傳品的張貼）

一、在競選運動開始二十四小時前有關市政廳應指明供海報、圖片、壁報、宣言及佈告等張貼專用的地方。

二、該等地方的多寡視乎已登記的選民而定。

三、上數款所指的地方，其留用位置應與提名候選人名單的數目相同，並指限在各該有關位置內張貼本條所指的宣傳品。

第一〇五條（共同使用或交換）

候選人、公民團體及提名委員會對於其所有的廣播時間或報刊篇幅或獲分配使用的劇院得互相作共同使用或交換的協定。

第一〇六條（刊登及傳播競選宣傳的限制）

一、第一〇二條一款所指的報刊倘未有作出同款所指的通知時不得刊登競選宣傳，只可刊登地區選舉委員會倘有供給的資料。

二、同樣地，劇院倘未有作出第一〇三條一款所指的聲明時，不得用以進行競選宣傳。

第一〇七條（公共建築物）

在競選運動開始後四十八小時內，地區選舉委員會於聽取有關名單受權人的意見後，將指出可供作競選運動目的用之政府及其他公權團體所有的公共建築物及地方，同時將之平分給予各候選人使用。

第一〇八條（使費）

一、按照上述數條的規定，公立或私立電台的廣播、報刊及公共建築物或地方的使用，概屬免費。

二、政府對於供作第一〇一條二款所指廣播用的私立電台將透過與該等電台事先協定的金額而給與補償，或按照財政廳證實已停止的收入而作支付。

三、劇院東主或經營人當出具第一〇三條一款所指的聲明時，應指明對於劇院的使用所擬收取的價格，但不得超過一場正常表演在有關地方全部座位四分之一的純收入。

第一〇九條（公民團體主辦的報刊）

上述數條所指的規定不適用於公民團體主辦的報刊，但該等報刊在版頭上已有明確註明方可。

第一一〇條（對公民的解釋）

地區選舉委員會在不妨礙上述各規定時，得在當地的廣播電台及刊物安排節目，以便將選舉對地區生活的意義、有關選舉程序及選民投票方法向市民作客觀的解釋。

第一一一條（商業性質的宣傳）

由規定選舉日的訓令頒布之日起，禁止直接或間接透過商業性質的宣傳工具作競選宣傳。

第一一二條（電話的安裝）

一、凡公民團體及提名委員會均有權在各該總辦事處所安裝一具電話。

二、上款所指電話的安裝得由規定選舉日的訓令頒布之日起申請，同時，由申請之日起八天期內應予裝妥。

第一一三條（租賃）

一、由規定選舉日的有關訓令刊行之日起至選舉日後二十天期內，市區房屋的承租人得以任何方式包括不超過其本身租值的分租，將屋宇供候選人、公民團體或提名委員會作競選運動的籌備及進行之用，不論租賃目的為何，即使有關合約上有相反的規定亦然。

二、對於上款所指到使用所造成到損失，承租人、候選人及公民團體或提名委員會須負共同責任。

第一一四條（進支會計）

一、凡公民團體或提名委員會對於與提名及競選運動有關的一切進支數目應有明細會計，並須正確列明進數的來源及支出的用途。

二、提名及競選的一切費用概由有關團體或提名委員會負責。

第一一五條（金錢上的捐獻）

凡公民團體、提名委員會、候選人及各有關名單的受權人不得接受供作競選運動用的任何金錢上的捐獻，但來自居住本地區的個人捐獻除外。

第一一六條（帳目的審核）

一、由選舉日起至多在三十天期內，每一公民團體或提名委員會應將其有關競選運動的詳細帳目遞交地區選舉委員會，並在最暢銷之一的報紙刊登。

二、地區選舉委員會應在三十天期內審核進支帳目，並在最暢銷之一的報紙刊登有關評定；凡與帳目有關的公民團體代表或提名委員會對於各該審核，無表決權。

三、地區選舉委員會倘發覺帳目有任何不規則情事時，應通知有關公民團體或提名委員會，以便在十五天期內補交符合規定的新帳目；地區選舉委員會應在十五天期內對該等帳目發表意見。

四、上述任何團體倘不遵守本條一款的規定遞交帳目，又或未依照同條三款所指期限及規定補交符合規定的新帳目，或被地區選舉委員會的結論認為有違犯第一一四及第一一五條的規定者，應予有關刑事的檢控。

第一一七條（選票的個人性）

一、選舉權係由選民直接行使之，但遇有下列各款所指的情況者除外。

二、武裝部隊及軍事化部隊成員連同當地自治機構的公共服務、醫院或公共服務專營公司等職員倘在選舉日因職務關係不能到登記所在地的投票站或分站投票時，得透過受托人行使其投票權，但必須具有由上級發給載明不能前往原因的證明文件方可。

三、在選舉地區以外居住的公民、囚犯及具有因病或殘廢而不能離開住所或醫院的醫生證明書者，亦有同等權利。

四、每一選民得透過免貼印花並經立契官認證筆迹的文件委託一人為代表，每一受托人只能有效地代表一選民；此項委託包括將委託人所有的權利轉移給受託人。

五、已有效地委託代表的委託人于選舉日在其登記所在的有關投票站內不得行使其本身的投票權。

六、受託人于投票時應向執行委員會報到及按照選舉法的規定向主席表示其身份，並出示委託人的委託書及因故不能前往而具有充分理由的證明文件；由執行委員會主席審核該等文件是否符合規定，經認定投票人確為有效的受託人及高聲宣布委託人的姓名後方將一選票交其收執。

七、透過受託人投票的選民，其姓名硬性規定列入選舉活動的紀錄案卷內。

第一一八條（選票的單一性）

每一選民只准在每項選舉中投票一次。

第一一九條（投票的權利及義務）

一、投票是公民的權利及義務。

二、在選舉日仍需營業的企業或機構之負責人，應對其僱員給予方便，以便有充分時間暫離工作去行使投票權。

第一二〇條（選票的保密）

一、任何人不得被任何藉口的迫脅而揭露其選票。

二、在投票站內及其外一百公尺範圍內，任何人不得對其選票將選或已選取的名單揭露。

第一二一條（失明者的投票）

一、非經法院裁定禁治產的失明者可選擇選民一人陪同其投票，該選民應保證投票的誠實，並負責絕對保密。

二、經投票站執行委員會確認該項選擇後，被選擇者將向主席宣誓。

第一二二條（行使投票權的條件）

凡在選民冊登記的選民，經執行委員會證實其身份後，方可接受其投票。

第一二三條（進行選舉的地點）

一、投票權只限在選民登記所在地的有關投票站內行使。

二、進行間接選舉的地點將另行訂定。

第一二四條（投票的開始）

一、執行委員會一經組成後即由主席宣布選舉活動開始，着令張貼第八七條二款所指的布告、聯同執行委員會其他成員及各名表有關代表巡視圍票室及有關執行委員會的工作文件，同時將票動向所有投票人展示，以證明票動確空無所有。

二、倘無任何不規則情事時，即由主席、候補主席、委員及候選人名單的代表進行投票，但彼等須在該投票站或分站登記者。

第一二五條（投票的先後次序）

一、選民按其到達投票站的先後次序排隊投票。

二、投票站或分站之主席，應容許其他投票站或分站執行委員會成員及候選人的代表當到場並出示有關委任狀或證書時，立即行使投票權。

第一二六條（選舉活動的持續）

選舉大會的工作將持續至所有投票活動及核票工作完成後為止。

第一二七條（投票的終止）

一、選民進入投票站或分站係直至二十時為止，逾時只限站內的選民方可投票。

二、主席當所有已登記的選民，或在二十時在站內的所有選民投票完畢後，即宣佈投票終止。

第一二八條（任何投票站不舉行投票）

一、倘執行委員會不能組成，發生使選舉活動中止達三小時以上的任何事故，特別是暴動，又或在選舉日或前三天內，有關投票站所屬區域發生任何災害或公共秩序受到嚴重擾亂，可能對有關投票站內投票權的行使有明顯困難時，任何投票站均不得舉行投票。

二、倘屬上述所指情況，當有關事故或其他妨碍消失時，則在指定日的下星期同一日舉行，至於有關投票站所已作出的任何行動，概視為無效。倘有關事故仍然存在或再產生新的妨碍理由時，則不再舉行選舉，並推定為棄權。

三、選舉不能進行及改期的承認係屬於總督之權。

第一二九條（投票站的管理）

一、保障選民的自由，維持秩序及投票站的一般管理概屬投票站主席的職責，而其他委員則從旁協助，同時為此目的應採取各種必要措施。

二、凡顯然呈現醉態或携有任何武器的市民一律不准進入投票站，並由主席飭令離去。

第一三〇條（投票站內宣傳的禁止）

在選舉大會內及其外一百公尺範圍，禁止從事任何宣傳。

第一三一條（非選民在場的禁止）

選舉大會主席應着令場內群集而又不能投票的市民離場，但倘屬候選人及有關名單的受權人或代表人則不在此限。

第一三二條（武裝部隊在場的禁止及得被請求在場的情況）

一、在投票站集會的地方及其五十公尺半徑範圍內，不准有任何武裝部隊在場。

二、當無論在建築物內或其附近有須制止任何暴動或阻止任何攻擊或暴力時，或倘有不服從主席命令情事，主席於聽取執行委員會意見後得請求警隊到場，但須在選舉會議錄內說明請求理由及警隊逗留期間。

三、在上款所指情況，投票站或分站的選舉工作即暫停進行，直至執行委員會主席認為有條件能繼續進行時止，否則，選舉視為無效。

第一三三條（選票）

一、選票為長方形，其幅度以能夠載有全部被投票選舉的有關名單為合，並以平滑不透明白紙印製。

二、每一選票均印有公民團體或提名委員會的名稱、簡稱及標誌，或間接選舉的競選人名表所載候選人的姓名；至於排名次序係按照第七〇條的規定，抽籤所得的先後次序橫行排列。

三、每一名單的同一橫線上均有一個空白方格，以便選舉人用十字符號表明其所選取的名表。

四、選票的印刷係由政府透過政府印刷局負責。

五、選票將按各有關投票站選民的同等數字多出百分之三十，放在封套內經封固及加蓋火漆印後，於選舉日的前一天，由總督着令分發給各該投票站主席。

六、各投票站主席應向總督報告所收到選票的數目，並於選舉日的翌日將選民未曾使用的及損毀的或廢票交回總督。

第一三四條（每一選民的投票方法）

一、每一選民應向執行委員會報到及指出其選民登記編號及姓名，並向主席遞交選民登記時所用的證件。主席經認定確實該選民本人或查明其委託權及高聲宣布登記編號及選民或委託人姓名後方將一選票交其收執。

二、接着選民即單獨進入投票站內的圈票室，在選票方格內以十字符號表明其選舉後，將選票對疊摺成四份。

三、隨即返回執行委員會，將選票交由主席投入票匣內，與此同時，由核票員在選民名冊內特備行線上及選民名下的有關位置內簡簽，以示選民已投票。

四、選民倘不小心損毀選票時，應向主席索取另一張，並將原票繳回，由主席在繳回的選票上註明廢票及簡簽，同時為發生第一三三條六款的效力起見，應將之保留。

第一三五條（空白或無效的選票）

遇有下列情況的選票視同空白或無效：

- (a) 未有在專備的任何一方格內作適當指明者；
- (b) 在選票上的方格有一個以上的指明者，或對於方格上的指明發生疑問者；
- (c) 在選票上已放棄競選名單的方格內作指明者；
- (d) 在選票上作出任何畫線、圖案或塗污或書有任何字句者。

第一三六條（疑問、抗議、辯訴及反訴）

執行委員會所有決議係以在場的成員具充分理由的絕大多數表決行之，而主席具有決定性表決權。

第一三七條（初步工作）

投票終止後，凡未使用的及被選民損毀的廢票，由投票站主席進行點算，並為發生第一三三條六款所指的效力起見，應將之放入專用的封套內，封固後並加蓋火漆印。

第一三八條（投票人及選票的點算）

一、接着由投票站主席着點算選民登記冊內註明已投票的人數。

二、上述點算完畢後，主席着開啓票匣計算其內的票數，計算完畢後再行放回票匣內。

三、倘按照本條一款的規定點算所得的投票人數與計算所得的票數不相符時，為發生核算的效力起見，應以後者為準。

四、隨即透過佈告將票數向公眾宣布；該佈告經主席高聲宣讀後，張貼在投票站的正門上。

第一三九條（選舉的點算）

一、選票將由核票員之一將之逐一打開，並高聲宣讀各該選票所選取的有關名單；至于選取每一名單的各有關選票連同空白或無效的選票則由另一核票員以白紙，最好用易于觀看的表格將之一一登記。

二、另一方面，選票由主席檢驗及展示後，在委員中之一人協助下，將每一名單的各該選票與空白或無效的選票分開。

三、上述工作完畢後，主席將透過計算已分開的各部分票數以覆核登記在白紙或表格上的票數。

四、各有關名單的代表有權查閱已分開的選票，但不得互為掉換。倘對選票的點算或對任何選票的資格產生疑問或認為應予抗辯時，應向主席提出；倘主席拒絕受理時，有權與主席在有關選票上作共同簡簽。

五、按照上述辦法點算所得的結果，應即透過將票在投票站建築物正門的佈告，將之公布；該佈告應載明每一名單所得的票數以及空白或無效的票數。

第一四〇條（被抗議或辯訴選票的處理）

凡被抗議或辯訴的選票，經有關人員簡簽後連同有關文件一併遞交總核算委員會。

第一四一條（其他選票的處理）

一、其他選票以封套裝妥，經加蓋火漆印後，將之送交本法區法院長保管。

二、當上訴期限告滿或上訴經最後決定後，法院長即設法將選票毀滅。

第一四二條（選舉活動的紀錄案卷）

一、投票及核票活動紀錄案卷的繕錄係屬秘書的職責。

二、紀錄案卷應載有：

- (a) 執行委員會成員及各有關名單代表的姓名；
- (b) 投票的起止時間及各投票站的地點；
- (c) 在活動期間，由執行委員會所作出的決議；
- (d) 已登記選民及投票人的總數；
- (e) 透過受託人投票的選民姓名；
- (f) 已登記但無投票的選民人數；
- (g) 每一名單所得票數及空白或無效的票數；
- (h) 被抗議或辯訴的票數；
- (i) 倘有第一三八條三款所指的計算不相符時，應明確指出所出現的差額；
- (j) 執行委員會認為值得指出的任何其他事項；
- (k) 附入紀錄案卷內的抗議、辯訴及反訴書的數目。

第一四三條（向總核算委員會的遞交）

投票站主席于核算後二十四小時內應將有關選舉的紀錄案卷、簿冊及其他文件登併遞交總核算委員會主席，並取回收據。

第一四四條（總核算）

按照第四七、四八及五一條的規定，對候選人所作出的選舉其總核算工作係由總核算委員會負責；該會于選舉日後的第二日上午九時起在澳門市政廳大廈內開始其工作。

第一四五條（總核算委員會）

一、地區總核算委員會係由下列人員所組成：

- (a) 檢察官公署代表一人，擔任主席，由總督委任；
- (b) 公立學校數學教師一人，由教育廳指定；
- (c) 各投票站主席；
- (d) 由主席就司法人員中選定一人擔任無表決權的秘書。

二、委員會最遲于選舉日兩天前組成，並即透過張貼在澳門市政廳正門的佈告，將組成該委員會的公民姓名向公眾公布。

三、候選人及各有關名單的受權人得參與總核算委員會的工作而無表決權；但有權提出抗議、辯訴或反訴。

第一四六條（總核算的資料）

一、總核算的工作係以各投票站活動紀錄案卷、選民登記冊及所附入的其他文件作為基礎。

二、倘發覺任何投票站的資料有欠缺時，應根據其他投票站所交來的完備資料進行核算，同時，主席隨即于四十八小時內召開另一次會議，並為彌補該項欠缺而採取必要的措施，以便完成有關工作。

第一四七條（初步工作）

在工作之始，核算委員會對於已被抗議或辯訴的選票應否計算的問題須作出決定；倘認為必要時應更正有關投票站的核算。

第一四八條（總核算工作）

總核算工作包括：

- （a）已登記選民及投票人總數的核對；
- （b）每一名單得票總數及空白或無效票數的核對；
- （c）每一名單議員任期的分配；
- （d）各名單候選人獲選的確定。

第一四九條（總核算結果的公布）

總核算的結果將由主席宣布並即以佈告方式張貼在澳門市政廳大廈正門公布之。

第一五〇條（總核算的紀錄案卷）

一、總核算的工作應即繕成紀錄案卷，其內載明有關工作的結果連同按照第一四五條三款的規定所提出的抗議、辯訴及反訴以及對該等事宜所作出的決定。

二、在總核算工作完成後的兩天期內，主席應將紀錄案卷各一份分送總督及地區選舉委員會，另一份則連同所有遞交給總核算委員會的文件送交本法區法院，並取回收據。

第一五一條（總核算結果的宣布）

本法區法院的職權為：

一、審閱對選舉的核算，並根據對提出上訴案所作出的裁定，更正總核算委員會所得的結果。

二、宣告獲選人，為此應將載有下列資料的表，刊行政府公報：

- （a）已登記選民的人數；
- （b）投票人人數；
- （c）空白或無效的票數；
- （d）每一公民團體或提名委員會得票總數及其所佔的百分率；
- （e）每一公民團體或提名委員會獲分配任期的期數；
- （f）每一公民團體或提名委員會獲選為議員及委員的姓名。

三、一經公布後，上條二款所指的文件應將之送交總督。

第一五二條（核算的證明書或影印本）

總核算委員會紀錄案卷的證明書或影印本由地區選舉委員會着令分發給候選人及參加競選的每一名單的受權人，而選舉地區內合法存在的任何公民團體倘有申請時亦予發給。

第一五三條（權力的確定）

立法會將確定被宣布獲選的候選人的權力。

第一五四條（可能性）

抗議經常是許可的，除非本法令已聲明拒絕的情況，不在此限。

第一五五條（期限）

一、由于抗議係屬公開的活動，因此對於決定性行動須立即辦理，為着發生此項效力起見，當行動所作出決定的內容，係許可選民、候選人及候選名單的代表或受託人在場時，該項行動即作為公開活動。

二、除上款所指情況外，抗議須以書面為之，係當法例特別着令的行動被進行抗議時，須于開始頒布之日起兩天內用書面作出。但倘抗議者于決定時係在場者，該期限應由決定之時間起。

第一五六條（格式）

抗議須用書面格式辦理，但上條所指情事不在此限，該項情況得用口頭辦理。

第一五七條（辯訴及反訴）

辯訴及反訴只准許在法律所定立即抗議及遵守時間與管制抗議格式的同樣規則辦理。

第一五八條（合法性）

抗議、辯訴及反訴的合法性只限屬於選民、候選人及候選名單的代表或受託人，除非行動的性質及根據概則所訂定被認為與抗議無直接關係者，不在此限。

第一五九條（辦理）

一、口頭抗議、辯訴及反訴應紀錄在有關會議錄上，用書面進行時，須獨立附入會議錄內，連同所交出對於每一行動的文件。

二、無論這或那項情況，在會議錄內亦須載明有詳細解釋的有關決定。

三、倘抗議係用口頭辦理時，決定亦須清楚指明有關文件，對於每一情況須作一個附件存案。

第一六〇條（決定）

一、倘立即獲悉對於行動的通常過程非有必要時，該項決定得延至最後時間作出。

二、倘立即獲知對於行動的通常過程非有必要時，書面抗議限在兩天內宣布。

第一六一條（可能性）

一、上訴的可能性係根據抗議、辯訴及反訴的可能性為準，而且被作為後者已用書面為之。

二、該項抗議在法律許可超過一個人士審核時，只限對最後決定進行上訴。

第一六二條（自然的不批准）

為着發生上訴的效力，倘抗議非在適當或法定期間決定連同不合手續而被拒絕接受者，即作為不批准。

第一六三條（合法性）

上訴或辯訴的合法性係根據抗議、辯訴或反訴的合法性為準。

第一六四條（有關法庭）

一、審核上訴權屬於法院，倘有超過一個法庭時，係透過第一法庭辦理。

二、本法區法院的決定不得再上訴。但倘因抗議的結果引致選舉行動被宣告為全部或局部取消時，得向高級法院上訴，而由該法院作最後的決定。

第一六五條（上訴申請書）

一、在上訴申請書內，申請人須立即陳述該事件及其權力的情況，于結尾時作出其確實的請求。

二、不必委托律師辦理。

第一六六條（期限）

一、由于法律特別頒布的行動所引致的爭辯，上訴的期限由該法例頒布之日起兩天內辦理。

二、審核上訴應在兩天期內完成並作出宣告，但倘上訴係請求將選舉全部或局部取消時，裁定期限得為五天。

第一六七條（反訴）

一、除上條二款所指外，不得反訴。

二、由于不得反訴，上訴的申請須立即紀錄，該案即算完結而宣告決定。

三、在相反的情況時，該項申請應立即紀錄並揭示，而該案卷存法院辦事處以便兩天期內進行反訴，在此期內由有關書記官直接管理，有合法上訴或反訴的市民均得取閱。

第一六八條（證據）

在上訴的審核時只限接納文件的證據，而且只能考慮由關係人附上上訴或反訴的文件，以及由法官根據第一五〇條二款之規定因選舉活動而被委托保管的文件。

第一六九條（索取文件）

倘法官認為對作出合理裁定適宜時，得索取文件，但此項行動須由上訴或反訴者申請方可。而上訴或反訴者須依據有弱證據拒絕發給或未有設法使該項文件於有效期內發出，但此項依據有可能因作出假聲明而受加重罪名處分。此項索取亦不得妨礙上訴平常時效。

第一七〇條（裁定的通知）

上訴裁定的通知只限當宣告取消選舉行動時為之，雖如是亦只限對有關人士作出，該等有關人士必須在必要的預先將選定其在本法區內住址的申請書存法院辦事處。

第一七一條（優先）

選舉的上訴對於其他法院的工作有絕對優先權，但對於為着保障市民的自由者則例外。

第一七二條（與更嚴重的罪名平衡）

在本法律所訂處罰，倘因違犯刑法及其他刑事法例的罪名時，不能免除實施更嚴重的處刑。

第一七三條（一般性加重罪名情況）

除普通刑法所指情況外，在本部所指不合法的一般加重刑罰情況。

- （1）違犯的情節能影響投票結果者；
- （2）違犯的當事人係選民登記委員會或投票站執行委員會成員、候選人代表、候選名單受托人及議員或委員候選人。

第一七四條（意圖或不遂罪的處罰）

在本部所指罪名，倘有意圖或不遂行為者，經常處以一如遂行罪相同的刑罰。

第一七五條（不緩刑或折科罰款）

違犯本部所指罪名而實施的處刑，不得緩刑及以任何其他處罰代替。

第一七六條（褫奪公權）

因上數條所指的違犯而被判刑時，必須附同處以褫奪公權一至五年。

第一七七條（關於選民登記不合法的範圍）

關於選民登記的不合法範圍，係綜合違犯已指定的各種罪名而組成，包括非刑事的在本法令指定的行政或紀律的違犯。

第一七八條（欺詐的登記）

一、蓄意作欺詐的登記，或設法將無選舉資格者作選民登記，或欺詐地不取消不適當的登記者，處以監禁六個月至一年及罰款二百至二千元。

二、作欺詐登記超過一次或將同一市民在兩個或以上選民登記地方進行登記，處以監禁六個月至一年及罰款二百至二千元。

第一七九條（不遵守為發生選民登記效力的報告義務）

負責將第三五及三六條所指的市民名單寄發而不遵守有關義務者，將被處以罰款二百至二千元。

第一八〇條（妨礙登記的報名）

一、用暴力、恐嚇或詭計使選民不作選民登記或使之在有關教區或地方或期限以外登記的人，將被處以監禁六個月至一年及罰款二百至二千元。

二、倘上款所指情況係由選民登記委員會任何成員或團體或提名委員會代表所作出者，處以監禁一年至二年。

第一八一條（妨礙查閱選民登記的報名）

一、選民登記委員會成員不在第三七條一款所指期限將選民登記冊抄本陳展，將處以罰款二百至二千元，又倘有欺詐行為時並科監禁六個月至二年。

二、選民登記委員會成員有欺詐行為致妨礙市民查閱選民登記冊抄本，將處以監禁六個月至兩年及罰款二百至二千元。

第一八二條（決定性冊籍的不修正及不編製補充冊）

選民登記委員會成員由于過失而不辦理選民登記冊的修正者，將處以罰款二百至二千元。

第一八三條（不遵守參加選舉程序的義務）

被委任參予選民登記委員會無充分理由而不執行或放棄該等任務者，將處以罰款二百至二千元。

第一八四條（偽造選民登記冊）

一、用任何方式或辦法弄污、代替、塗改、毀壞或偽造選民登記冊者，將被處以重監禁兩年至八年，及罰款二千至二萬元。

二、選民登記委員會成員用欺詐方式不根據第三八條一款之規定辦理選民登記冊的更正或編造有關附屬冊者，將遵守同樣的處罰。

第一八五條（誣告）

無根據而欺詐地誣謗他人有作出違犯有關選舉登記的任何人士，將被處罰可引用的誣告罪。

第一八六條（不遵守法律賦予的其他義務）

不依正式方法履行任何由本法令賦予的義務或不進行着其實施的行政活動，以及無合理證明其延遲執行者，倘無特別訂定的罪名或適當的懲戒規定，將被處以罰款二百至二千元。

第一八七條（不能被選民提名）

凡無被選舉資格者，倘故意接受提名時，將處以監禁兩年至八年，並罰款二千至二萬元。

第一八八條（對中立與不偏義務的違犯）

凡屬第九六條所指的公民，倘違犯該條所指中立與不偏的義務時，將處以監禁至兩年，並罰款一千至四千元。

第一八九條（名稱、簡稱或標誌使用的不當）

在競選運動期內，凡目的在損害及侮辱公民團體或提名委員會而使用其名稱、簡稱或標誌者，將處以監禁至一年，並罰款二百至一千元。

第一九〇條（商業性宣傳的使用）

凡違犯第一八一條的規定者，將處以罰款二千至二萬元。

第一九一條（私營電台對義務的違犯）

凡屬電台所有人的公司倘不遵守第一〇一、一〇六及一〇八條所指的義務時，對於每一項違犯，處以罰款四千元；此外，有關董事及節目負責人亦將處以監禁至六個月，並罰款二百至四千元。

第一九二條（對競選自由集會的違犯）

凡對競選宣傳的聚集、集會、巡行或遊行的舉行或進行加以阻止者，將處以監禁六個月至一年，並罰款二百至二千元。

第一九三條（非法聚集、集會、遊行或巡行）

凡違犯第九八條所指的規定而舉行聚集、集會、遊行或巡行者，將處以監禁至六個月。

第一九四條（劇院東主及經營人對義務的違犯）

劇院東主或經營人倘不遵守第一〇三、一〇六及一〇八條所指的義務時，將處以監禁至六個月，並罰款二千至一萬元。

第一九五條（對競選宣傳品的損毀）

一、凡盜竊、損壞、撕毀或以任何方式破壞固定競選宣傳品的全部或局部，或使之模糊不清，或企圖遮蓋而在其上加以塗污或任何物品者，將處以監禁至六個月，並罰款二百至二千元。

二、上款所指的各項違犯倘因宣傳品未經許可而置於違犯者的住所或店號，或因其內容顯然不合時宜所引致者，則不予處分。

第一九六條（對郵件的遺失）

郵電廳職員對於郵遞與任何名單有關的通告、海報或競選宣傳品，倘有遺失、保留或不將之交與收件人時，將處以監禁至兩年，並罰款一百至一千元。

第一九七條（競選運動結束後的宣傳）

一、倘在選舉當日或前一日，以任何方式進行競選宣傳者，將處以監禁至六個月，並罰款一百至一千元。

二、倘于選舉當日在投票站或其附近一百公尺範圍內進行宣傳者，將處以監禁至六個月，並罰款二百至二千元。

第一九八條（對民意測驗結果的透露或公布）

違犯第九九條的規定者，將處以監禁至一年，並罰款一千至二萬元。

第一九九條（與提名有關的非法收入）

一、凡公民團體領導人、提名委員會、候選人及參加競選有關名單的受權人，倘違犯第一一五條的規定時，將處以監禁至兩年，並罰款四千至二萬元。

二、公民團體及提名委員會對於四千至二萬元罰款的繳付，須由各該團體領導機構成員或提名委員會各受權人負共同責任，並不妨礙將所收到的捐獻款項撥歸政府所有。

第二〇〇條（開支不入帳及不合法開支）

一、公民團體及提名委員會倘違犯第一一四條所指的規定不將與提名及競選運動有關的開支或將由他人代支的任何費用記入帳冊時，將處以罰款四千至四萬元。

二、在上款所指的情況，公民團體領導機構或提名委員會各受權人對於罰款的繳付須負共同責任。

三、為使遵守第一一四條的規定起見，對於提名及競選運動所作出的任何支付，倘不在選舉日後十五天期內通知者，將處以監禁至六個月，並罰款一千至一萬元。

第二〇一條（帳目的不遞交）

一、公民團體領導人及提名委員會倘違犯第一一六條的規定時，將處以監禁至兩年。

二、公民團體及提名委員會對於四千至四萬元罰款的繳付，須由各該團體領導機構成員或提名委員會各受權人負共同責任。

第二〇二條（無選舉資格公民的投票）

一、無選舉資格者倘參加投票時，將處以罰款一百至一千元。

二、倘以欺詐方法利用已登記公民的身份參加投票者，將處以監禁兩年至八年，並罰款四千至四萬元。

第二〇三條（對投票接受或不接受的濫用）

凡有接受無權者投票，或不接受有權者投票的行為者，將處以監禁至兩年，並罰款一千至四千元。

第二〇四條（濫用權力對選舉的阻止）

有權力人士倘在選舉當日以任何藉口支使任何選民離開其居住地方，或使之逗留在外，以致不能投票時，將處以監禁至兩年，並罰款一千至四千元。

第二〇五條（重複投票）

凡作出一次以上的投票者，將處以監禁兩年至八年，並罰款四千至二萬元。

第二〇六條（不誠實的受權人）

凡陪同失明者前往投票而對其意願作出不誠實的表達者，將處以監禁兩年至八年，並罰款一千至四千元。

第二〇七條（對選票保密的違犯）

一、在投票站或其附近一百公尺範圍內，倘以強迫或任何性質的手段，或利用本身尊親屬身份而獲知任何選民所選取的或將選取的名單者，將處以監禁至六個月。

二、在投票站或其附近一百公尺範圍內，倘透露所選取的或將選取的任何名單者，將處以罰款二十元至二百元。

第二〇八條（對選民使用強迫或欺詐手段）

一、凡以暴力、恐嚇或利用欺詐手段、假消息或任何其他非法方式迫脅或誘使任何選民選取某一名單或放棄投票者，將處以監禁兩年至八年。

二、倘以武器或超過一人的暴力作出迫脅行為者，將按上款所指的規定，予以加重處分。

第二〇九條（公職或同等職權的濫用）

凡具有公權的公民、公務員或其他公共團體人員及任何宗教的神職人士，倘濫用其本身職權或在執行職務時利

用其身份以迫脅或誘使任何選民選取或放棄選取某一名單者，將處以監禁兩年或八年，並罰款二千至二萬元。

第二一〇條（解雇或恐嚇解雇）

倘因任何人的投或不投票、又或投或不投某一候選人名單的票、又或放棄或不參與競選運動而對其職務予以解雇或恐嚇解雇，又或對其工作的取得加以阻止或恐嚇阻止者；將處以監禁至兩年，並罰款四千元，並不妨礙倘經被解雇時立即復職。

第二一一條（對競選的賄賂）

一、凡因競選而對任何選民有所餽贈、承諾或給與金錢或有價值物品，又或承諾或給與一或多名選民以公、私職位，又或與該等選民協議將上述利益給與第三者，即使以支付選民旅行、住宿或飲食費或競選運動費為藉口而將所作承諾或給予的利益，變相以金錢作為補償者亦然，將處以監禁至兩年，並罰款一千至一萬元。

二、凡選民接受上款所指的任何利益者，將予以同等處分。

第二一二條（不將票匭展示）

一、投票站執行委員會主席在開始投票前，不將票匭向選民展示者，將處以罰款二百至二千元。

二、倘發現選票非由主席投入票匭時，主席亦將被處以監禁至六個月。

第二一三條（選票的投入票匭、票匭或選票的遺失）

在開始投票前或後，凡以欺詐方式將選票投入票匭；取去未經核算的票匭連同其內的選票；又或由選舉大會開始工作至選舉總核算結束止期內的任何時間，取去一或多張選票者，將處以監禁兩年或八年，並罰款四千至四萬元。

第二一四條（投票站執行委員會暨總核算委員會的舞弊）

一、投票站執行委員會成員倘故意或准許在未經投票選民名下註明已投票，或對已投票選民不作註明；又或在唱票時將所選取的有關名單故作掉換；又或在核算某一名單的得票時增加或減少票數，又或以任何方式對選舉的事實加以歪曲者，將處以監禁兩年或八年，並罰款四千至二萬元。

二、總核算委員會的成員倘違犯上款所指的任何情事時，亦予以同等處分。

第二一五條（對稽查的妨碍）

一、凡阻止各名單的任何代表出入競選大會，或以任何方式意圖反對該等代表行使本法令所賦予之權者，將處以監禁六個月至兩年。

二、倘屬執行委員會主席時，則處以監禁兩年或八年。

第二一六條（對抗議、辯訴或反訴的不受理）

大會執行委員會主席倘不受理抗議、辯訴或反訴而又缺乏充分理由時，將以監禁至一年，並罰款二百至一千元。

第二一七條（候選人及各名單代表所作出的妨碍）
候選人或各名單的代表倘嚴重擾亂選舉活動的正常進

行時，將處以監禁至一年，並罰款二百至二千元。

第二一八條（對投票站的擾亂）

一、凡以侮辱、恐嚇或暴力方式引起騷動致擾亂投票站工作的正常進行者，將處以監禁至兩年，並罰款一千至四千元。

二、凡在選舉活動期內，無權而進入投票站，經主席勸令離去而拒絕者，將處以罰款一百至一千元。

三、倘攜帶武器進入投票站者，除上款所定處分外，並加重處以監禁至三個月，且不妨礙立即將武器扣押。

第二一九條（武裝部隊的擅入投票站）

凡官員或有指揮權的人員，非經有關執行委員會主席的要求而命令其所屬的任何軍事、軍事化或警察部隊進入工作中的投票站或其附近五十公尺範圍內者，將處以監禁至一年。

第二二〇條（對參與選舉義務的不遵守）

凡被委任參與投票站執行委員會者，倘欠缺充分理由或非因不可抗拒的情況而不担任或放棄該等職責時，將處以罰款二百至二千元。

第二二一條（對與選舉有關的簿冊、選票、紀錄案卷或文件等的舞弊）

凡以任何方式竄改、更換、塗刪、毀滅或偽造選民登記冊、選票、投票站或核算委員會的議案錄以及與選舉有關的其他文件者，將處以監禁兩年或八年，並罰款二千至二萬元。

第二二二條（誣衊）

凡故意妄指他人違犯本法令所指的任何情事者，將予以相當於誣告罪的處分。

第二二三條（惡意性的抗議及上訴）

凡提出惡意性的抗議、辯訴或反訴；又或以毫無根據的方式對選舉機構的決定進行上訴者，將處以罰款一百至二千元。

第二二四條（對本法令其他責任的不遵守）

凡不嚴格遵守本法令所指的任何責任，或延遲遵守而欠缺充分理由者，倘無特定處分時，則處以罰款二百至二千元。

第二二五條（證明書）

倘有任何關係人申請時，硬性規定在三天期內發給：

- (a) 有關選民登記所需的證明書；
- (b) 有關附入提名案卷所需的證明書；
- (c) 總核算證明書。

第二二六條（豁免）

按下開個別情況，豁免繳付任何稅項、手續費、印花稅及司法稅：

- (a) 上條所指的各種證明書；
- (b) 向投票站或總核算委員會提出任何抗議、辯訴或反訴所需的一切附件連同本法令所指的任何抗議或上訴書；
- (c) 選舉用的文件，其上由立契官對筆迹的認證；
- (d) 本法令所指的抗議及上訴案所需的辦案授權書，但應載明作某種案件之用。

PREÇO DO PRESENTE SUPLEMENTO \$ 33,60

正 毫 六 元 三 十 三 銀 價 張 本
IMPRESA NACIONAL DE MACAU